

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCV • Nº 190

Poder Legislativo

Recife, sábado, 10 de novembro de 2018

Comissão de Agricultura premia melhores queijos artesanais de Pernambuco

Concurso ocorreu durante 77ª Exposição Nordestina de Animais

A segunda edição do Concurso Regional de Queijos Artesanais de Pernambuco, promovido pela Comissão de Agricultura da Alepe, premiou, ontem, os melhores produtores do laticínio. O evento aconteceu no espaço Leilão da Sociedade Nordestina dos Criadores, durante a 77ª Exposição Nordestina de Animais e Produtos Derivados, no Parque de Exposições do Cordeiro, no Recife.

De acordo com o presidente do colegiado, deputado Claudiano Martins Filho (PP), a iniciativa tem o objetivo de melhorar a qualidade dos queijos artesanais e incentivar os produtores rurais a abrir mais queijarias para fortalecer a economia do Agreste e do Sertão de Pernambuco. “Queremos estimular os produtores e queijeiros a melhorar a qualidade dos queijos, tanto para o consumidor quanto para obter maior destaque em todo o Brasil”, defendeu.



FOTO: ALEPE

SOLEMNIDADE - Presidente da Assembleia, Eriberto Medeiros, participou da premiação

Neste ano, participaram do concurso 23 produtores de queijos artesanais, que concorreram nas categorias “queijo de coalho” e “queijo de manteiga”. Uma comissão julgadora formada por chefes de cozinha, professores de gastronomia, jornalistas e outros especialistas avaliaram, na última quarta (7),

atributos como aparência, consistência e sabor.

Em cada um dos grupos foram premiadas três marcas. A Leite Nobre, do município de Venturosa, no Agreste Meridional, levou o prêmio de melhor queijo de coalho pelo segundo ano consecutivo. Para o representante da marca, Romildo

Albuquerque, o concurso é um incentivo a todos os produtores. “A gente vem procurando, há algum tempo, melhorar cada vez mais a qualidade, com o apoio de vários órgãos, como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), o Instituto de Tecnologia de Pernambuco

(Itep), e agora a Assembleia”, destacou. “Isso nos motiva a fabricar um queijo cada vez melhor e com mais responsabilidade, porque, afinal de contas, a gente produz alimento.”

As marcas Queijo Nobre e Queijo Rio Branco foram a segunda e a terceira colocadas, respectivamente, na mesma categoria. Já entre os fabricantes de queijo de manteiga, venceu a marca Produtores Venturosa, seguida da Laticínios Luiza e da Valelac.

O presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP), que compareceu à abertura do concurso e à entrega dos prêmios, parabenizou os participantes e a organização do evento. Ele ressaltou o trabalho da Comissão de Agricultura no incentivo aos produtores artesanais. “Seja na proposição de leis ou na análise de propostas que venham beneficiar, aperfeiçoar, qualificar e buscar a melhor forma de trabalho para os

queijeiros e também para beneficiar a população, que recebe esse produto de grande qualidade.”

O secretário estadual de Agricultura e Reforma Agrária, Wellington Batista, salientou a necessidade de dar mais visibilidade ao queijo pernambucano e de diversificar a produção. Ele também parabenizou a Alepe pela criação do concurso: “Que isso venha fortalecer, divulgar e mostrar a qualidade do queijo que é fabricado em Pernambuco e está conquistando mercados com ações como essa”.

Também participaram do evento os deputados Nilton Mota (PSB), Odacy Amorim (PT), Pastor Cleiton Collins (PP) e Rodrigo Novaes (PSD). O estande da Alepe na Exposição de Animais oferece, desde a última segunda (5), uma série de capacitações na área de zootecnia dirigidas a estudantes e criadores. As palestras seguem até hoje.

Transmissão de cargo

Presidente da Assembleia assume Governo do Estado

O presidente da Assembleia Legislativa, deputado Eriberto Medeiros (PP) assume, a partir de hoje, o exercício do Governo do Estado, tendo em vista que Paulo Câmara e o vice Raul Henry estão com férias agendadas. O parlamentar segue no comando do Poder Executivo até o dia 16 de novembro. A solenidade de transmissão do cargo foi realizada na tarde de ontem, no Palácio do Campo das Princesas.

“É gratificante demais ter a oportunidade de assumir a chefia do Executivo.

Nós já fazemos parte da Bancada do Governo, o entendimento entre os poderes vem de muito tempo. Certamente não haverá dificuldade”, declarou Medeiros. O governador Paulo Câmara se disse tranquilo em deixar temporariamente o cargo: “A gente sabe do compromisso que a Assembleia Legislativa tem com Pernambuco. O deputado Eriberto vai ter a honra de ser governador de Pernambuco e vai dar conta do recado como sempre deu em todas as tarefas propostas”.



FOTO: JARBAS ARAÚJO

SUBSTITUIÇÃO - Eriberto Medeiros deverá permanecer no cargo até o dia 16 de novembro

Durante o período em que o deputado Eriberto Medeiros for governador em exercício, a presidência da Alepe será ocupada pelo primeiro vice-presidente, Pastor Cleiton Collins, (PP). Ele também esteve na cerimônia de transmissão do cargo, assim como os deputados Isaltino Nascimento (PSB) e Zé Maurício (PP). O chefe do Poder Legislativo é o segundo na linha de sucessão, de acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco, seguido pelo presidente do Tribunal de Justiça.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Ato

ATO Nº. 962/18

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 236/2018, do **Deputado Claudiano Martins Filho**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **LUIZ HENRIQUE DE SOUSA PINTO**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **SAMIELE BATISTA DE ANDRADE PINTO**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 106% (cento e seis por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 9 de novembro de 2018.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Ordem do Dia

Centésima Décima Oitava Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 12 de novembro de 2018, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Votação em Único Turno do Parecer de Redação Final nº 6985/2018
Autora: Comissão de Redação Final
(Discussão Encerrada)

Oferece Redação Final ao projeto de Lei Ordinária nº 2026/2018, de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2018

Votação em Único Turno do Projeto de Resolução nº 2073/2018
Autora: Mesa Diretora
(Discussão Encerrada)

Concede licença em caráter cultural ao Deputado Diogo Moraes, no período de 8 a 19 de novembro de 2018, onde estará em viagem a China (Pequim), para participar de Conferência Internacional das Cidades-Irmãs da China, realizada na cidade de Wuhan.

(Parecer da Mesa Diretora nº 6986)

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2018

Votação em Único Turno da Indicação nº 12326/2018
Autor: Dep. Tony Gel
(Discussão Encerrada)

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de que seja construída uma quadra poliesportiva na Escola Estadual Professora Rosilda Maciel Vieira, localizada no bairro Agamenon Magalhães, em Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/11/2018

Votação em Único Turno do Requerimento nº 5423/2018
Autor: Dep. Antônio Moraes
(Discussão Encerrada)

Voto de Aplausos a Tv Universitária da Universidade Federal de Pernambuco, pelos seus 50 anos de criação e compromisso com o desenvolvimento do país.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/11/2018

Votação em Único Turno do Requerimento nº 5424/2018
Autor: Dep. Waldemar Borges
(Discussão Encerrada)

Voto de Aplausos a Escola Estadual Ernesto de Souza Leite pela passagem dos seus 70 anos em 2018.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/11/2018

Votação em Único Turno do Requerimento nº 5425/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa
(Discussão Encerrada)

Voto de Congratulações pelos 168 anos de fundação do Gabinete Português de Leitura em Pernambuco, transcorrido em 3 de novembro de 2018.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/11/2018

Votação em Único Turno do Requerimento nº 5426/2018
Autor: Dep. Tony Gel
(Discussão Encerrada)

Voto de Pesar pelo falecimento do empresário Josimar Henrique da Silva, fundador e presidente do Conselho de Administração do Laboratório Hebron Farmacêutica, ocorrido no dia 2 de novembro de 2018, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/11/2018

Votação em Único Turno do Requerimento nº 5427/2018
Autora: Dep. Teresa Leitão
(Discussão Encerrada)

Solicita que seja realizado um Grande Expediente em caráter Especial, no dia 13 de dezembro do corrente ano, para lançamento do livro impresso "Café com Poesia – Antologia".

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/11/2018

Votação em Único Turno do Requerimento nº 5428/2018
Autor: Dep. Eduíno Brito
(Discussão Encerrada)

Voto de Aplauso aos Alunos do 3º ano da Escola Técnica Estadual Professor Francisco Jonas Feitosa Costa, pela segunda colocação da Mostra Brasileira de Foguetes (MOBFOG).

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/11/2018

Votação em Único Turno do Requerimento nº 5429/2018
Autor: Dep. Rogério Leão
(Discussão Encerrada)

Voto de Aplausos ao Comandante do 14º BPM de Serra Talhada, Tenente Coronel Girley de Oliveira Figueiredo, pelo excelente trabalho que vem sendo realizado a frente deste Batalhão assim como por disponibilizar efetivo policial para realizar o policiamento do distrito de Bom Nome, localizado no Município de São José do Belmonte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/11/2018

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 689/2016
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor: Deputado Rogério Leão

Determina a obrigatoriedade de afixação pelos açougues e supermercados de cartazes, com a finalidade de avisar aos consumidores acerca da faculdade de solicitar informações sobre seus produtos e respectivos fornecedores e dá outras providências.

Com Subemenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Pareceres Favoráveis das 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2018

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2017
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir parágrafos ao art. 368.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2018

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2018
Autora: ex-Deputada Terezinha Nunes

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, para proibir a utilização de animais durante o desenvolvimento, experimento e teste de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e de limpeza, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2018

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2018
Autora: Comissão de Saúde e Assistência Social
Autora do Projeto: Deputada Teresa Leitão

Estabelece medidas de proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com Subemenda de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2018

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2063/2018
Autora: Mesa Diretora

Altera a Resolução nº 1.270, de 26 de novembro de 2014 que institui os modelos de Carteira de Identificação Funcional dos Deputados, Procurador Geral, Superintendentes, Auditor-chefe, Secretário-Geral, Consultor-Geral, Servidores Efetivos Ativos e Servidores Efetivos Inativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2018

Discussão Única da Indicação nº 12327/2018
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de promoverem a capacitação para reanimação de recém-nascidos, dos médicos pediatras e enfermeiros da rede pública de saúde do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5430/2018
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Consulado do Japão em Recife, pela passagem dos 123 anos de assinatura do Tratado de Amizade, Comércio e Navegação Brasil – Japão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5431/2018
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Congratulações com o empresário caruaruense Luverson Ferreira, por haver sido eleito para a presidência da Associação Comercial e Industrial de Caruaru – ACIC para o biênio 2019-2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2018

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Pastor Cleiton Collins; **2º Vice-Presidente**, Deputado Romário Dias; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Júlio Cavalcanti; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Augusto César; **2º Suplente**, Deputada Socorro Pimentel; **3º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz; **4º Suplente**, Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Fabiana da Silveira Xavier; **Superintendente Administrativo** - Ana Cecília Soares Bezerra; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima Santana; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Mardoqueu Julio da Silva; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Castro, Luciano Galvão Filho e Geanne Gouveia (**estagiária**); **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Mensagens

MENSAGEM Nº 82/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que trata do regime jurídico para Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, dispondo sobre estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco.

A iniciativa guarda conformidade com o disposto na Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 85 de 26 de fevereiro de 2015, e com o art. 203 da Constituição do Estado de Pernambuco, estando ainda sintonizadas com a disciplina contida na atual redação da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, instituidora do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação.

A presente proposição é resultado de amplo processo de amadurecimento institucional entre diversos órgãos do Poder Executivo, envolvendo Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Administração, Secretaria da Controladoria Geral do Estado, Facepe, e ainda representantes de instituições de pesquisa, ciência e inovação de Pernambuco.

O objetivo central do Projeto é o estímulo ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, criando-se o modelo jurídico adequado ao incentivo à pesquisa nacional e à criação de soluções tecnológicas que aperfeiçoem a atuação do setor produtivo.

Busca-se criar um ambiente favorável à inovação no Estado, promover a competitividade das empresas e a modernização das entidades de pesquisa e inovação de Pernambuco, favorecendo assim um estilo de desenvolvimento sustentável e inclusivo, baseado no conhecimento. É de se registrar, por fim, que as alterações propostas não acarretam aumento de despesas.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 2075/2018

Ementa: Dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina os instrumentos de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação, no âmbito da administração pública estadual, com vistas ao desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado de Pernambuco.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, incluindo as autarquias, as fundações públicas, as empresas estatais dependentes.

§ 2º Considera-se empresa estatal dependente aquela que recebe recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação, no âmbito da administração pública estadual, observará os seguintes princípios:

I - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, setores público e privado e empresas;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado de Pernambuco (ICTs-PE) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e de parques e polos tecnológicos no Estado;

IV - promoção da competitividade empresarial nos mercados regional, nacional e internacional;

V - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

VI - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs-PE;

VII - atratividade, atualização e aperfeiçoamento dos instrumentos de fomento e de crédito;

VIII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

IX - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

X - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs-PE e ao sistema produtivo local;

XI - redução das desigualdades entre as diversas regiões do Estado;

XII - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação; e

XIII - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se os conceitos e definições constantes do Anexo Único.

Art. 4º A aplicação desta Lei Complementar observará as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o Sistema Pernambucano de Inovação - SPIn para promoção de competitividade voltada a favorecer a transformação social, a elevação da qualidade de vida e a atividade econômica baseadas em conhecimento, aprendizagem e inovação;

II - promover a simplificação e modernização dos procedimentos para gestão de projetos no ambiente de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) e do controle por resultados em sua avaliação;

III - promover ações que visem apoiar o conjunto de entes públicos, empresariais, sociedade civil e Academia, e as relações entre eles, cujas atividades e interações busquem promover a apropriação, o desenvolvimento e a difusão de tecnologias e inovações, com ações de PD&I e capacitação tecnológica;

IV - criar mecanismos de financiamento específicos para estimular o processo de inovação;

V - criar mecanismos de apoio à mobilidade de recursos humanos especializados para intensificar processos de inovação;

VI - ampliar a base de recursos humanos em ciência, tecnologia e inovação;

VII - promover geração, desenvolvimento, consolidação, manutenção e atração de *startups* no Estado;

VIII - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às *startups*, microempresas e às empresas de pequeno porte em atividades de PD&I;

IX - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social; e

X - apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação em Pernambuco.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 5º A administração pública estadual direta e indireta deverá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas para o desenvolvimento de projetos de cooperação entre empresas, ICTs e entidades privadas sem fins econômicos, voltados para atividades de PD&I, que objetivem a geração de produtos, de processos, serviços inovadores, transferência de tecnologia e, a difusão de tecnologia.

§ 1º O estímulo de que trata o *caput* poderá contemplar redes e projetos interestaduais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, parques tecnológicos, formação e capacitação de recursos humanos qualificados. As ações indicadas no *caput* poderão envolver parceiros estrangeiros e de outros Estados, especialmente quando houver interesse das políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de PD&I.

§ 2º No caso de desenvolvimento de projetos de cooperação interestadual ou internacional que envolvam atividades fora do Estado, as despesas apoiadas com recursos públicos estaduais devem ser de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que regulamente a cooperação, exceto quando seu objeto principal for a formação e a capacitação de recursos humanos.

§ 3º A titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes será disciplinada expressamente nos instrumentos jurídicos celebrados com o Poder Público.

Art. 6º A administração pública estadual direta e indireta está autorizada a:

I - celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às ICTs-PE, inclusive para a gestão administrativa e financeira dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, com a anuência expressa das instituições apoiadas;

II - apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação em Pernambuco, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs;

III - estimular a criação e atração de centros de PD&I de empresas, promovendo sua interação com ICTs e empresas situadas em Pernambuco e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no Estado; e

IV - manter programas específicos em PD&I para as *startups*, as microempresas e as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II, as ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins econômicos que tenham por missão institucional a gestão de parques ou polos tecnológicos ou de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento; e

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de direito privado de parques ou de polos tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 7º As ICTs-PE públicas poderão, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de PD&I, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite; e

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de PD&I.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT-PE pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

Art. 8º A administração pública estadual direta e indireta, nos termos de regulamento, está autorizada a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores, em consonância com os objetivos, diretrizes e prioridades definidas na política de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de interesse do Estado.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no *caput* dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no *caput* deverão ser aplicados em PD&I ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o *caput*, o estatuto ou contrato social poderá conferir poderes especiais às ações ou quotas detidas pelo Estado ou por suas entidades, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o *caput* dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Estado e de suas entidades.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICTs-PE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 9º É facultado às ICTs-PE públicas celebrarem contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por elas desenvolvida, isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput*, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT-PE pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 2º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 3º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 4º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT-PE pública proceder a novo licenciamento.

§ 5º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 6º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 7º Celebrado o contrato de que trata o *caput*, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 23.

§ 8º A remuneração de ICT-PE privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 12, bem como a oriunda de PD&I, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins econômicos.

Art. 10. As ICTs-PE poderão obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 11. É facultado às ICTs-PE prestarem a empresas e a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei Complementar, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, promover maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade da própria instituição, e vedada a subdelegação.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT-PE ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se como ganho eventual.

Art. 12. É facultado às ICTs-PE celebrarem acordos de parceria com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produtos, serviços ou processos.

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT-PE pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no *caput* poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT-PE a que estejam vinculados, ou de agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 5º a 8º do art. 9º.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT-PE ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º A bolsa a que se refere o §1º caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 13. Os órgãos e entidades do Poder Executivo são autorizados a transferir recursos para a execução de projetos de PD&I às ICTs-PE ou aos pesquisadores a elas vinculados, por meio de termo de outorga, de convênio, contrato ou instrumento congêneres.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho, decorrente de processo seletivo, conforme critérios a serem fixados em regulamento.

§ 2º A concessão de apoio financeiro às ICT privadas e às pessoas físicas deverá ser precedida de processo seletivo, que será inexigível, de forma devidamente justificada, na hipótese de inviabilidade de competição.

§ 3º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o *caput* serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, observados os termos do regulamento.

§ 4º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o *caput* deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 5º Nos termos do §5º do art. 167 da Constituição Federal, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no *caput*, de acordo com regulamento.

Art. 14. Os recursos financeiros arrecadados diretamente pela ICT-PE pública constituem receita orçamentária, a ser utilizada para despesas de investimento ou de custeio da instituição, observadas as normas pertinentes ao efetivo recebimento da receita e à execução orçamentária da despesa.

Parágrafo único. Os valores recebidos pela ICT-PE pública, em decorrência dos contratos de transferência de tecnologia por ela desenvolvida e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, deverão ser aplicados exclusivamente na consecução dos seus objetivos institucionais, devendo ser fixado percentual para participação do criador e eventuais colaboradores nos ganhos econômicos, observados os limites previstos no art. 20.

Art. 15. Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens móveis gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação poderão ser incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.

§ 1º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens móveis poderão ser incorporados ao patrimônio da ICT-PE à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.

§ 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens móveis observará o disposto em contrato ou convênio entre a ICT-PE e a fundação de apoio.

Art. 16. Os acordos, os convênios e os contratos celebrados entre as ICTs-PE, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades estaduais ou nacionais de direito privado sem fins econômicos destinados às atividades de pesquisa, cujos objetos sejam compatíveis com a finalidade desta Lei Complementar, poderão prever cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à sua execução, observados os critérios do regulamento.

Parágrafo único. Os gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, do convênio ou do contrato poderão ser lançados à conta de despesa administrativa, de forma discriminada, obedecido o limite estabelecido em regulamento.

Art. 17. Em consonância com o disposto no § 7º do art. 218 da Constituição Federal, o poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados ao incremento da competitividade nacional e internacional das ICT-PE públicas, que poderão exercer, fora do território estadual ou nacional, atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente, das instituições.

Parágrafo único. Os mecanismos de que trata o *caput* deverão compreender, entre outros, na forma de regulamento:

I - o desenvolvimento da cooperação nacional e internacional no âmbito das ICTs-PE; e

II - a execução de atividades de ICTs-PE em outros Estados, Distrito Federal ou no exterior.

Art. 18. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

§ 1º A manifestação prevista no *caput* deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

§ 2º A ICT-PE pública deve priorizar processos de transferência de tecnologia, bem como de uso, licenciamento ou comercialização da criação, nos termos do regulamento.

§ 3º É facultado à Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, renunciar à participação em direitos de propriedade intelectual sobre criação derivada de projeto de pesquisa que tenha sido por ela apoiado através da concessão de bolsas, auxílios ou subvenção econômica a título de estímulo à participação das empresas, ICTs, ICT-PE, e ICTs-Privadas no processo de inovação.

§ 4º A renúncia à participação em direitos de propriedade intelectual de que trata o § 3º observará critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 19. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar,

noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 20. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICT-PE, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei Federal nº 9.279, de 1996.

§ 1º A participação de que trata o *caput* poderá ser partilhada pela ICT-PE entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de *royalty* ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT-PE.

§ 3º A participação prevista no *caput* obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11.

§ 4º A participação referida no *caput* deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

§ 5º Na hipótese prevista do *caput*, não se aplica ao criador a vedação prevista no **inciso XVI do art. 194 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968**.

Art. 21. Para a execução do disposto nesta Lei Complementar, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a ICT pública, nos termos dos arts. 19, 26, 29, 39, 40 e 78 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, e pertinente regulamentação, no que for compatível, observada a conveniência da entidade ou órgão de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* será assegurado ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º, quando houver o completo afastamento de ICT-PE pública para outra ICT pública, desde que seja de conveniência da ICT-PE de origem.

§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 22. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de PD&I em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei Complementar, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Parágrafo único. As atividades de que tratam o *caput* não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

Art. 23. A critério da administração pública estadual, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável uma única vez, por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto nos **incisos VII, VIII e XVI do art. 194 da Lei nº 6.123, de 1968**.

Art. 24. A ICT-PE pública deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política estadual de ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. A política de inovação a que se refere o *caput* deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;

II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT;

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual; e

VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

Art. 25. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT-PE pública deverá dispor de NIT, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1º O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins econômicos, caso em que a ICT-PE pública deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a ICT-PE pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins econômicos já existentes, para a finalidade prevista no *caput*.

Art. 26. Ao inventor independente que comprove o pedido ou registro de criação, é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT-PE pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

Art. 27. A ICT-PE beneficiada pelo poder público deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao órgão da administração direta responsável pelas ações de política de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação do Estado de Pernambuco.

Art. 28. A ICT-PE pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas, o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT-PE pública poderão ser delegadas à fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de PD&I, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 29. A administração pública estadual direta e indireta e as ICTs promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas situadas em Pernambuco e em entidades pernambucanas de direito privado sem fins econômicos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de PD&I.

§ 1º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I - subvenção econômica;

II - financiamento;

III - participação societária;

IV - bônus tecnológico;

V - encomenda tecnológica;

VI - incentivos fiscais;

VII - concessão de bolsas;

VIII - uso do poder de compra do Estado;

IX - fundos de investimentos;

X - fundos de participação;

XI - títulos financeiros, incentivados ou não; e

XII - previsão de investimento em PD&I em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 2º A concessão da subvenção econômica prevista no inciso I do § 1º implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão objeto de programação orçamentária em categoria específica.

§ 5º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações que visem:

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de PD&I;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICTs e empresas e entre empresas, em atividades de PD&I e de transferência de tecnologia, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - articulação de alianças estratégicas interestadual, nacional e internacional para inovação tecnológica, incluindo redes cooperativas;

IV - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de PD&I de empresas nacionais e estrangeiras;

V - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VI - acesso aos mercados nacional e internacional de empresas situadas em Pernambuco por meio de inovação tecnológica;

VII - indução de inovação por meio de compras públicas;

VIII - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

IX - previsão de cláusulas de investimento em P&D em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos; e

X - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em *startups*, microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 6º Para os fins do disposto no *caput* será admitida a utilização de mais de um instrumento de estímulo à inovação.

§ 7º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de PD&I em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

Art. 30. A administração pública estadual direta e indireta poderá contratar diretamente, por meio de contrato de encomenda tecnológica, ICT-PE, entidades de direito privado sem fins econômicos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de PD&I que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos do inciso XXXI do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observados os princípios gerais de contratação dela constantes e o disposto em regulamento

§ 1º A administração pública negociará a celebração do contrato de encomenda tecnológica, com um ou mais potenciais interessados, com vistas à obtenção das condições mais vantajosas de contratação, observadas as seguintes diretrizes:

I - a negociação será transparente, com documentação pertinente anexada aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo;

II - a escolha do contratado será orientada para a maior probabilidade de alcance do resultado pretendido pelo contratante, e não necessariamente para o menor preço ou custo, e a administração pública poderá utilizar, como fatores de escolha, a competência técnica, a capacidade de gestão, as experiências anteriores, a qualidade do projeto apresentado e outros critérios significativos de avaliação do contratado; e

III - o projeto específico de que trata o *caput* poderá ser objeto de negociação com o contratante, permitido ao contratado, durante a elaboração do projeto, consultar os gestores públicos responsáveis pela contratação e, se houver, o comitê técnico de especialistas, conforme regulamento.

§ 2º Considerar-se-á desenvolvida, na vigência do contrato a que se refere o *caput*, a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 3º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 4º O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 5º A administração pública estadual direta e indireta poderá utilizar diferentes modalidades de remuneração de contrato de encomenda, nos termos do regulamento, para compartilhar o risco tecnológico e contornar a dificuldade de estimar os custos de atividades de PD&I a partir de pesquisa de mercado, quais sejam:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 6º A escolha da modalidade de que trata este artigo deverá ser devidamente motivada nos autos do processo, conforme as especificidades do caso concreto, e aprovada expressamente pela autoridade superior.

§ 7º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de PD&I encomendadas na forma do *caput* poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento.

§ 8º Para os fins do disposto no *caput* e no § 7º, é facultada, mediante justificativa expressa, a contratação concomitante de empresa, entidade de direito privado sem fins econômicos e mais de uma ICT, sendo ao menos uma ICT-PE, com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

Art. 31. Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.

Parágrafo único. Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento.

Art. 32. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas *startups*, micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

Art. 33. A administração pública estadual direta e indireta e as ICT-PE públicas poderão conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICT-PE e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de PD&I e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO V DO ESTÍMULO ÀS STARTUPS

Art. 34. A administração pública estadual direta e indireta e as ICTs-PE públicas devem apoiar e promover a geração, desenvolvimento, consolidação, manutenção e atração de *startups* no Estado, inclusive com iniciativas voltadas à geração de negócios.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, deverá ser incentivado o empreendedorismo inovador nos diferentes níveis de ensino e a promoção de projetos de pesquisa, desenvolvimento e extensão que envolvam *startups*.

§ 2º Deverão ser estabelecidos instrumentos específicos de subvenção e financiamento para *startups*, preferencialmente por meio de modelos que incentivem o financiamento conjunto com ICTs e investidores locais e externos ao Estado.

Art. 35. O disposto no art. 29 aplica-se integralmente às *startups*.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS INOVADORAS

Art. 36. O Estado de Pernambuco fica autorizado a criar fundos de investimento, com registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras situadas em Pernambuco, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 37. Na celebração dos instrumentos firmados nos termos desta Lei Complementar deverão ser adotadas sistemáticas de monitoramento e avaliação baseados em metas e indicadores de acompanhamento e de resultado.

§ 1º Será designado servidor público detentor de cargo efetivo ou empregado público com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado ou comissão de avaliação, contendo ao menos um servidor ou empregado público efetivo, para monitorar e avaliar a execução dos instrumentos firmados.

§ 2º Caberá à comissão de avaliação ou ao servidor público efetivo ou empregado público proceder à avaliação dos resultados atingidos com a execução do objeto, de maneira a verificar o cumprimento do projeto de PD&I e a relação entre os objetivos, as metas e o cronograma propostos e os resultados alcançados, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

§ 3º A comissão de avaliação ou o servidor público efetivo ou empregado público poderá propor ajustes ao projeto de PD&I e revisão do cronograma, das metas e dos indicadores de desempenho, além de formular outras recomendações aos partícipes, a quem caberá justificar, por escrito, eventual não atendimento.

Art. 38. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados e aplicados com base nesta Lei Complementar deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas, privilegiando os resultados obtidos e contemplará a apresentação dos seguintes demonstrativos:

I - O demonstrativo da execução relativa aos resultados de execução do objeto; e

II - O demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 1º A entrega dos documentos comprobatórios, previstos no inciso II, poderá ser dispensada, sem prejuízo da sua guarda pelo responsável, conforme regulamento.

§ 2º No processo de prestação de contas, previsto nos arts. 173 e 207 da Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, de recursos repassados para a execução de projetos PD&I, por termo de outorga, convênio, contrato, contrato de gestão ou instrumento jurídico assemelhado, poderá ser dispensada a entrega dos documentos comprobatórios, conforme disciplinado em regulamento, sem prejuízo da sua guarda pelo responsável para apresentação quando solicitado.

§ 3º Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

§ 4º Desde que o projeto de PD&I seja conduzido nos moldes pactuados, o demonstrativo da execução do objeto poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almeçados, em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de PD&I, devidamente comprovados, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.

Art. 39. Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos de regulamento, e o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, nas alíneas “e” e “g” do inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e no art. 11 da Lei Federal nº 13.243, 11 de janeiro de 2016.

Art. 40. Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação, do valor total aprovado e liberado no âmbito dos instrumentos de estímulo à inovação previstos no art. 33, poderão ocorrer a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

Art. 41. O art. 2º da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.
.....”

XV - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação. (AC)
.....”

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar por meio de Decreto.

Art. 43. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

Art. 44. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revoga-se a Lei nº 13.690, de 16 de dezembro de 2008.

ANEXO ÚNICO

I - acordo de parceria para PD&I: instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

IV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V - Centro de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (Centros de PD&I): organização que executa atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I);

VI - convênio para PD&I: instrumento jurídico celebrado entre órgãos e entidades do Estado, as agências de fomento e as ICTs, públicas ou privadas, para execução de projetos de PD&I e para apoio à criação, implantação e a consolidação de ambientes promotores de inovação, com transferência de recursos financeiros públicos;

VII - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova

cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VIII - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IX - entidade gestora de parques ou de polos tecnológicos ou de incubadoras de empresas: entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

X - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XI - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

XII - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XIII - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XIV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado de Pernambuco - ICT-PE: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede ou unidade e foro em Pernambuco, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XV - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XVI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei Complementar;

XVII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XVIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIX - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XX - risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do insuficiente conhecimento técnico-científico à época em que a ação é decidida;

XXI - Sistema Pernambucano de Inovação (SPIn): conjunto de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado presentes no Estado que se dedicam à produção, apropriação, difusão e uso de inovações no Estado, os quais interagem entre si e dependem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores;

XXII - Startup: empresa com modelo de negócio potencialmente replicável e escalável, a ser construído em torno de uma ou mais inovações tecnológicas;

XXIII - termo de colaboração para PD&I: instrumento de formalização das parcerias entre o setor privado e ICTs Públicas, órgãos ou entidades da administração pública, para realização de atividades - de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, que envolvam a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o público;

XXIV - termo de outorga: instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª Comissões.

MENSAGEM Nº 83/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para supressão de segmento de vegetação de preservação permanente - APP, nas áreas especificadas no Anexo Único, localizadas no Município de Escada.

A proposição é necessária à viabilização das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquela localidade, medida de evidente utilidade pública. Dessa forma, o Governo do Estado demonstra o seu compromisso com o cumprimento da legislação ambiental pertinente e com a continuidade de ações voltadas à melhoria das condições de vida da população de Pernambuco.

Há de se ressaltar que o início das obras só se efetivará após o licenciamento dos órgãos ambientais competentes, especificamente a Agência Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, que acompanhará seu desenvolvimento.

O presente Projeto de Lei não tem gera impacto orçamentário-financeiro.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2076/2018

Ementa: Autoriza a sua supressão em Área de Preservação Permanente nas áreas que especifica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmento em área de preservação permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 1.668,91m² (mil seiscentos e sessenta e oito metros quadrados e noventa e um decímetros quadrados) de vegetação do Bioma Mata Atlântica, localizada no Município de Escada situado na mesorregião da Mata Pernambucana (Microrregião da Mata Meridional), conforme memorial descritivo constante do Anexo Único, para fins de viabilizar a obra de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Escada.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO MEMORIAL DESCRITIVO

Área de Intervenção

Mata Pernambucana – Bioma Mata Atlântica.

Bacia Hidrográfica:

Bacia do Rio Ipojuca.

Área (ha)

0,167ha

Tipo Vegetacional

Vegetação rala de pequeno e médio porte localizada em uma área antropizada com presença de poucos arbustos e árvores, destaque para as espécies: Sabiá (*Mimosa caesalpiniiifolia*) e Sombreiro (*Clitoria fairchidiana*). Além destas, evidencia-se presença de algumas espécies exóticas Castanhola (*Terminalia catappa*), Fruta-pão (*Artocarpus altilis*), Jambreiro (*Syzygium malaccense*), Mangueira (*Mangifera indica*), Coqueiro (*Cocos nucifera*), Macaíba (*Acrocomia intumescens*) e Licuri (*Syagrus coronata*).

PONTO	Coordenadas (UTM / SIRGAS 2000 – 25L)		Bacia Hidrográfica	Área em ha
	N	E		
01	254077,536	9075957,023	Rio Ipojuca	0,006ha
	254064,848	9075955,253		
	254070,136	9075951,216		
	254080,708	9075952,448		
02	254160,727	9075902,015	Rio Ipojuca	0,019ha
	254168,480	9075900,607		
	254191,411	9075874,532		
	254189,458	9075869,188		
03	254307,920	9075858,118	Rio Ipojuca	0,009ha
	254313,720	9075843,765		
	254320,929	9075839,826		
	254313,786	9075857,535		
04	253656,927	9074780,891	Rio Ipojuca	0,057ha
	253664,958	9074781,001		
	253671,610	9074772,275		
	253683,977	9074772,053		
	253684,772	9074754,734		
05	253657,326	9074755,119	Rio Ipojuca	0,021ha
	254885,324	9074725,097		
	254887,864	9074719,949		
	254919,830	9074745,692		
06	254915,715	9074748,916	Rio Ipojuca	0,009ha
	255161,318	9074966,911		
	255162,921	9074964,497		
	255190,701	9074983,136		
07	255188,925	9074985,297	Rio Ipojuca	0,039ha
	255417,248	9075054,962		
	255418,757	9075050,601		
	255506,120	9075048,109		
08	255506,778	9075052,484	Rio Ipojuca	0,007ha
	254707,522	9074848,358		
	254712,590	9074849,385		
	254714,866	9074834,934		
	254709,579	9074836,474		
TOTAL				0,167ha

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 3ª, 7ª Comissões.

MENSAGEM Nº 84/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP na área especificada no Anexo Único, localizada no Município do Recife.

A proposta em questão, que se fundamenta no art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, decorre da necessidade de ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto - Cabanga, obra de evidente utilidade pública.

Ressalto que a supressão de vegetação que ora se autoriza será devidamente compensada conforme determinação legal, de acordo com a proposta elaborada pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2077/2018

Ementa: Autoriza a sua supressão em Área de Preservação Permanente na área que especifica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmento de vegetação em área de preservação permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 0,4 ha (40 ares) de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica, localizada no Município do Recife conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único desta Lei, para fins de viabilizar a obra de ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto - Cabanga.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em, no mínimo, correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento por parte da Agência Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
MEMORIAL DESCRITIVO

Área de Intervenção:

Mata Atlântica

Município:

Recife -PE

Área (ha):

0,4ha

Bacia:

Bacia do Capibaribe.

Tipo Vegetacional:

Presentes nas áreas de preservação permanente na ampliação da estação de tratamento Cabanga existem espécies vegetais lenhosas, de hábito predominantemente arbóreo, nativas e exóticas, sendo as nativas representativas do bioma Mata Atlântica. Entre as nativas podemos destacar Oiti (Licania Tomentosa), Aroeira vermelha (Schinus terebinthifolius), Pau Brasil (Paubraília echinata). Quanto às exóticas, podemos destacar Coqueiro (Cocos Nucifera), Manga (Mangifera indica L), Roystonea sp, Coquerícia sp.

APP's	COORDENADAS (UTM WGS 84 - 24S)		BACIA HIDROGRÁFICA	ÁREA (ha)
	N	E		
APP	9106387.2610	291305.2010	Bacia do Rio Capibaribe	0,4 ha
	9106384.6600	291306.0170		
	9106382.4190	291303.4300		
	9106354.4340	291312.8580		
	9106348.3965	291294.9518		
	9106341.0810	291273.2550		
	9106295.4040	291288.1260		
	9106306.6770	291324.5920		
	9106314.0100	291355.9740		
	9106334.4490	291347.9770		
	9106366.5030	291337.4600		
	9106365.2200	291333.1250		
	9106378.0245	291324.4250		
	9106390.8290	291315.7250		
TOTAL				0,4 ha

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 3ª, 7ª Comissões.

MENSAGEM Nº 85/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º c/c o inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, ao Município de Palmares, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel, de sua propriedade, situado na Rua Clementino Melo, nº 22, Bairro de São José, Antigo Bairro Modelo, Município de Palmares, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento de unidade administrativa da Prefeitura do Município de Palmares, o que facilitará a prestação de serviços públicos por parte da referida Prefeitura, beneficiando, desta forma, os cidadãos palmaresenses.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2078/2018

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, ao Município de Palmares, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel, de sua propriedade, situado na Rua Clementino Melo, nº 22, Bairro de São José, Antigo Bairro Modelo, Município de Palmares, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento de unidade administrativa da Prefeitura do Município de Palmares.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão do direito de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário, a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do termo ou do contrato, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado.

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Comissões.

MENSAGEM Nº 86/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa permitir o afastamento de servidor público civil e de Militar de Estado do Poder Executivo Estadual para participar de curso de formação, decorrente de concurso público realizado em qualquer esfera de Governo, no âmbito de quaisquer dos Poderes.

A medida objetiva aprimorar e modernizar a legislação que regula a política de pessoal do Estado de Pernambuco.

Registre-se que a proposição não acarreta qualquer aumento de despesa razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 2079/2018

Ementa: Dispõe sobre afastamento de servidor público e de Militar de Estado do Poder Executivo Estadual aprovado para participar de curso de formação de concurso público.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ao servidor público e ao Militar de Estado do Poder Executivo Estadual, inclusive aos que se encontram em estágio probatório, poderá ser concedido afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo em qualquer esfera de Governo, e no âmbito de quaisquer Poderes.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso durante o período da participação em curso de formação e será retomado a partir do término do afastamento.

§ 2º Ao servidor público ou Militar de Estado, enquadrado na situação prevista no *caput*, será facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou pela bolsa-auxílio do curso de formação.

§ 3º Ao servidor público e ao Militar de Estado, afastado na forma deste artigo, será assegurado o retorno à situação anterior, observada a legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 87/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o Projeto de Lei anexo que autoriza o Poder Executivo Estadual, em caráter excepcional, a prorrogar por até 12 (doze) meses a vigência dos contratos temporários de pessoal, celebrados para atender à situação de excepcional interesse público da Secretaria da Mulher.

A presente proposição é medida imperiosa à garantia do cumprimento da competência institucional da referida Secretaria, visando assegurar a continuidade das ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher,

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, o Poder Executivo Estadual poderá prorrogar, excepcionalmente, a vigência dos contratos temporários de pessoal para atender à situação de excepcional interesse público, desde que comprovada a impossibilidade de substituição do ocupante da função por novo contratado por tempo determinado em seleção pública simplificada vigente ou por nomeação de servidor classificado em concurso público.

Destaco que o Projeto é desprovido de impacto financeiro, não acarretando aumento de despesa com pessoal, vez que haverá apenas a prorrogação de contratos vigentes e não novas contratações.

Ante o exposto e a importância da matéria tratada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2080/2018

Ementa: Autoriza a prorrogação dos contratos que indica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a prorrogar por até 12 (doze) meses a vigência dos contratos temporários de pessoal, celebrados para atender à situação de excepcional interesse público da Secretaria da Mulher, visando assegurar continuidade das ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, quando for comprovada a impossibilidade de substituição por novo contratado por tempo determinado em seleção pública simplificada vigente ou por nomeação de servidor classificado em concurso público válido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 14ª Comissões.

MENSAGEM Nº 88/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º c/c o inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do imóvel de sua propriedade, com área de 68,59 m², integrante do Hospital Regional de Palmares, situado na BR 101, Km 185, s/n, Engenho Quilombo dos Palmares, Município de Palmares, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento da Agência Transfusional Regional de Palmares, integrante da Hemorrede de Pernambuco, que realizará as atividades de armazenamento de hemocomponentes, de testes de compatibilidade entre doador e receptor e de liberação dos hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2081/2018

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, o direito de uso, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do imóvel de sua propriedade, com área de 68,59 m², integrante do Hospital Regional de Palmares, situado na BR 101, Km 185, s/n, Engenho Quilombo dos Palmares, Município de Palmares, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento da Agência Transfusional Regional de Palmares, que realizará as atividades de armazenamento de hemocomponentes, de testes de compatibilidade entre doador e receptor e de liberação dos hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário, a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do termo ou contrato, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª Comissões.

MENSAGEM Nº 89/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis estaduais que indica ao Município de Orobó.

A cessão de direito de uso de que trata a presente proposição normativa autorizará o Estado de Pernambuco a concedê-la pelo prazo de 30 (trinta) anos, dado que os dois imóveis especificados serão destinados ao funcionamento de escolas municipais, que, ainda, poderão contar com a liberação de recursos financeiros para investimentos e reformas, caso celebrado o respectivo convênio com o Ministério da Educação – MEC.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2082/2018

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder o direito de uso ao Município de Orobó, pelo prazo de 30 (Trinta) anos, dos bens imóveis integrantes de seu patrimônio, localizados no Município de Orobó, neste Estado:

a) Imóvel situado na Travessa Ulisses Galdino, s/n, Umburetama, Orobó, neste Estado (Escola Almirante Antônio Heráclio do Rêgo); e

b) Imóvel situado na Estrada do Sítio Jundiá, s/n, Jundiá, Orobó, neste Estado (Escola Jundiá).

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º destina-se ao funcionamento das Escolas de Ensino Fundamental Almirante Antônio Heráclio do Rêgo e Jundiá, no Município de Orobó.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º Os imóveis objetos da cessão de uso devem destinar-se, exclusivamente, aos fins previstos no art. 2º, obrigando-se o cessionário a dar-lhes a destinação devida e bem assim a mantê-los em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 90/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa egrégia Assembleia Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2018, crédito suplementar no valor de R\$ 18.253.000,00 (dezoito milhões e duzentos e cinquenta e três mil reais), em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM para viabilizar a operacionalização da entidade.

Atualmente, o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM necessita de crédito suplementar para cobertura das suas despesas operacionais, tais como: despesas de pessoal, de manutenção dos terminais integrados e da execução do Programa do VEM Estudantil.

A utilização de projeto de lei para atender ao referido crédito suplementar decorre da já utilização do limite disposto no inciso V do art. 10 da Lei nº 16.275, de 26 de dezembro de 2017, Lei Orçamentária Anual - LOA.

Nesse sentido, a presente proposição objetiva fazer face às despesas elencadas acima, para que não haja prejuízo à execução de serviços que refletem diretamente no cotidiano da sociedade pernambucana.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do Projeto de Lei ora apresentado são os provenientes de anulação de dotação orçamentária específica, nos termos do Anexo II do Projeto de Lei em questão, e não importa em acréscimo total do orçamento do Estado, atendendo ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Por fim, renovo a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares a expressão da minha alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2083/2018

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2018, crédito suplementar no valor de R\$ 18.253.000,00 em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2018, em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, crédito suplementar no valor de R\$ 18.253.000,00 (dezoito milhões, e duzentos e cinquenta e três mil reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º são os provenientes de anulação da dotação orçamentária especificada no Anexo II.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I (CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ORÇAMENTO FISCAL 2018
ESPECIFICAÇÃO

38000 - SECRETARIA DAS CIDADES

EM R\$
RECURSOS DE TODAS AS FONTES
FONTE VALOR

00505 Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM

Atividade:	15.453.1086.1313 - Ampliação e Melhoria do Sistema de Bilihetagem Eletrônica para os Usuários do STPP/RMR			3.800.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101		3.800.000,00
Atividade:	15.453.1086.4681 - Manutenção e Operacionalização dos Terminais e Miniterminais			10.706.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101		10.706.000,00
Atividade:	15.122.1087.4691 - Suporte as Atividades Fins do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM			3.747.000,00
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0101		3.747.000,00
TOTAL				18.253.000,00

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 2085/2018

Ementa: Altera o § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º O § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º Excetuam-se da agregação os Policiais Militares a que se refere o inciso XII da alínea “c” do § 1º, no que se reporta aos Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), quando nomeados para cargo em comissão ou designados para função gratificada, de direção e assessoramento superior, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, sob gestão estadual, até o limite de 3 (três) nomeações ou designações.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª Comissões.

ANEXO II (ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2018	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	EM R\$
ESPECIFICAÇÃO		FONTES	VALOR
99000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
00999 Reserva de Contingência			
Op. Especial: 99.999.0307.0983 - Reserva de Contingência		0101	18.253.000,00
9.9.99.00 - Reserva de Contingência			18.253.000,00
TOTAL			18.253.000,00

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Comissões.

MENSAGEM Nº 91/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o Projeto de Lei, em anexo, que prevê alterações na Lei nº 16.148, de 20 de setembro de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2018.

A modificação consiste, basicamente, na ampliação do prazo limite para apresentação de solicitações de modificação em programações orçamentárias derivadas de emendas parlamentares à Lei Orçamentária, estendendo-o até o mês de novembro.

Importante ressaltar que a medida decorre de sugestão da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação dessa egrégia Casa Legislativa, em face da constatação da insuficiência do marco temporal vigente para a realização de ajustes nas emendas individuais.

A alteração proposta permitirá a elaboração e maturação de projetos e planos de aplicação de recursos pelos beneficiários, sendo ainda fator determinante para compatibilizar a dinâmica da atividade parlamentar com as demandas e prioridades da população, mitigando-se os riscos de atrasos na execução orçamentária e financeira das aludidas emendas.

Por fim, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares a expressão da minha alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2084/2018

Ementa: Modifica o inciso I do § 4º do art. 57 da Lei nº 16.148, de 20 de setembro de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2018.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º O inciso I do § 4º do art. 57 da Lei nº 16.148, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - o requerimento deverá ser publicado ao final de cada mês, com início em janeiro e encerramento em 30 novembro; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 92/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera o § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco.

A presente proposição tem o objetivo de estender aos Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos, quando designados para função gratificada, de direção e assessoramento superior, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, sob gestão estadual a exceção ao disposto no inciso XII da alínea “c” do § 1º do art. 75 da Lei nº 6.783, de 1974, que trata da agregação dos Policiais Militares.

Observa-se que o dispositivo da Lei nº 6.783, de 1974, que se pretende alterar, excetua apenas os Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos, quando nomeados para cargo em comissão, símbolo DAS, no âmbito do SUS, sob gestão estadual.

Ressalta-se, ainda, que se mantém o mesmo quantitativo limite de 3 (três) nomeações ou designações de Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos, que podem ser contemplados pela referida exceção.

O presente Projeto de Lei Complementar não acarreta aumento de despesa, tratando-se apenas de organização interna da administração estadual.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a representação judicial e extrajudicial de autoridades e servidores públicos do Poder Executivo Estadual quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.

O patrocínio jurídico em tela poderá ser realizado pela Procuradoria Geral do Estado, mediante o cumprimento de determinados requisitos, explicitados no Projeto.

O art. 72 da Constituição Estadual expressa que a Procuradoria Geral do Estado é a instituição que representa o Estado e suas autarquias, judicial e extrajudicialmente.

Essa representação do Estado, judicial e extrajudicialmente, não exclui a representação dos seus agentes nas situações específicas em que são demandados, pessoalmente, em razão de atos funcionais de gestão e de poder de polícia praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares. Nessas hipóteses, agem no interesse do Estado, e não no interesse próprio.

Para ter direito à referida representação, não bastará que o indivíduo seja servidor público ou agente político; mostra-se indispensável que ele esteja no exercício de suas atribuições institucionais para legitimar a defesa do ato pelos Procuradores do Estado, daí a preservação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, inerentes à Administração Pública.

Nos autos da ADI 3.022/RS, o Min. Sepúlveda Pertence afirmou ser “extremamente razoável que o Estado proteja [o agente público], especialmente no contexto pós 1988, em que a judicialização das controvérsias em relação aos Estados e aos seus servidores é a regra, e que o próprio servidor tenha alguma forma, alguma segurança de que poderá contar com a assistência jurídica”.

Na mesma ADI, manifestou-se o Min. Cezar Peluso, no sentido de que “o mais importante é que essa assistência é reforço da tutela da regularidade do ato praticado e atribuído ao Estado, ou seja, o Estado defende-se também, por esse modo, do ato que é seu”.

Dessa forma, a defesa do agente cioso de seu *munus* público corresponderá à defesa do Estado.

Partindo-se do pressuposto de que a pessoa jurídica do Estado não tem vontade nem ação próprias, conforme a teoria do órgão, não podendo agir diretamente, mas apenas por meio de seus agentes, revela-se impróprio que a pessoa jurídica disponha de mecanismos públicos de defesa e, seus agentes, não.

Ressalve-se finalmente que, na hipótese de restar configurado que a atuação da autoridade ou servidor público não se deu no interesse da Administração Pública, a Procuradoria Geral do Estado poderá recusar a representação ou renunciar ao mandato a ela outorgado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 2086/2018

Ementa: Dispõe sobre a representação judicial e extrajudicial de autoridades e servidores públicos do Poder Executivo Estadual quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a, excepcionalmente, representar judicial e extrajudicialmente, mediante solicitação expressa do interessado, o Governador do Estado, o Vice-Governador do Estado, os titulares das Secretarias de Estado, e dos entes estaduais por ela legalmente representados, bem como os servidores públicos do Poder Executivo Estadual, nas ações judiciais e nos processos administrativos em que figurem na posição de sujeito passivo em razão de atos funcionais de gestão e atribuições de controle interno praticados no exercício de suas competências constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.

§ 1º A representação por parte da Procuradoria, na hipótese do *caput*, não enseja prerrogativas processuais.

§ 2º A representação prevista no *caput*, relativamente aos processos judiciais, não abrange ações visando à reparação de danos propostos por particulares e ações de natureza penal, com exceção da impetração de *habeas corpus* que preencha os requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º A representação prevista no *caput*, relativamente aos processos administrativos, restringe-se ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e a entes federais, não abrangendo processos de prestação de contas anuais de agentes públicos.

Art. 2º O requerimento referido no art. 1º deve ser dirigido ao Procurador Geral do Estado, a quem compete a análise do pedido, devendo ser instruído com toda a documentação necessária à compreensão da controvérsia, inclusive os esclarecimentos do interessado acerca dos fatos que lhe estão sendo imputados.

§ 1º O requerimento será indeferido quando:

I – houver indícios de que os atos não foram praticados no interesse público e no exercício regular de atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

II – houver conflito de interesses entre as defesas de gestores entre si ou entre a do gestor e a do Estado;

III – não houver, quanto aos atos objeto da discussão judicial ou administrativa, prévia análise da Procuradoria nos casos em que a legislação assim exige;

IV – o ato houver sido praticado em desconformidade com orientação da Procuradoria, seja no caso específico, seja em caso de descumprimento de orientação geral;

V – não houver tempo hábil para análise e adoção das providências de defesa; ou

VI – houver o patrocínio concomitante por advogado privado.

§ 2º O Procurador Geral do Estado, através de Portaria, poderá estabelecer outras hipóteses de indeferimento preliminar do pedido de representação.

§ 3º A Procuradoria, por decisão do Procurador Geral do Estado, pode a qualquer tempo declinar da representação para acompanhamento do feito judicial ou administrativo, caso sobrevenha situação fática ou jurídica que impossibilite a representação.

Art. 3º As despesas processuais serão custeadas integralmente pelo representado.

Art. 4º Na hipótese do § 3º do art. 2º desta lei, caberá ao representado o ressarcimento aos cofres públicos estaduais das despesas decorrentes de sua representação, na forma de regulamento próprio, caso seja comprovado que não agiu no interesse público ou exerceu irregularmente o seu cargo ou função.

Parágrafo único. Os recursos oriundos do ressarcimento previsto no *caput* serão destinados integralmente ao Fundo de Aperfeiçoamento e Estruturação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco – FUNPGE, criado pela Lei nº 15.975, de 23 de dezembro de 2016.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no art. 1º.

Art. 6º A representação de que trata esta Lei Complementar será coordenada pelo Núcleo de Projetos Especiais, da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 7º Compete ao Procurador Geral do Estado expedir instruções para a boa execução desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 94/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV).

A proposta vem substituir a Lei Complementar nº 105, de 20 de dezembro de 2007, aperfeiçoando e atualizando os institutos nela contemplados. O presente Projeto de Lei Complementar foi detalhadamente elaborado e discutido em grupo de trabalho formado na Procuradoria Geral do Estado.

Com a regulamentação dos institutos previstos pelo anexo Projeto, confere-se ao Estado de Pernambuco o instrumental necessário a uma atuação proativa e comprometida com resultados, a fim de viabilizar a solução dos litígios judiciais de modo célere e eficiente, observando-se os pilares de uma advocacia pública moderna, no âmbito de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Mais do que isso, fortalece a atuação dos Procuradores do Estado, permitindo o foco de sua atuação nas ações que traduzem benefícios efetivos, sendo ainda relevante contribuição ao Poder Judiciário, já que as medidas ora previstas concorrem para a diminuição do número de processos em trâmite, propiciando, em consequência, maior celeridade processual, economicidade e eficiência, conforme previsto no inciso LXXVIII do art. 5º e no art. 37, ambos da Constituição Federal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Eriberto Medeiros de Oliveira
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 2087/2018

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV).

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Seção I

Da não Propositura ou Desistência de Ações Judiciais e Recursos

Art. 1º O Procurador Geral do Estado, nas causas em que seja parte ou interessado o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas, cuja representação seja atribuída à Procuradoria Geral do Estado, poderá dispensar a propositura de ações e a interposição de recursos, assim como autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, nas seguintes hipóteses:

I - o litígio envolver matéria em confronto com súmula, jurisprudência dominante ou decisão em recurso repetitivo, desfavorável à Fazenda Pública, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou de Tribunal local;

II - estiver configurada a decadência ou a prescrição do crédito objeto do litígio;

III - o litígio envolver valor inferior ao mínimo fixado em Decreto; e

IV - manifesta falta de interesse processual na medida a ser adotada.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o *caput*, o Procurador do Estado que atuar no feito deverá se manifestar mediante parecer fundamentado.

§ 2º Aplica-se o limite de que trata o inciso III às execuções de custas e taxas judiciárias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a competência prevista no *caput* poderá ser delegada pelo Procurador Geral do Estado, vedada a subdelegação.

Art. 2º Ficam o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas autorizados a não ajuizar ação de execução fiscal de créditos tributários ou não tributários cujo montante seja equivalente ou inferior ao fixado em Decreto.

Art. 3º Ficam o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas autorizados a desistir ou requerer a extinção de ação de execução fiscal quando o valor total dos débitos do mesmo devedor for equivalente ou inferior aos limites fixados no Decreto de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* é condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência do embargante sem ônus para a Fazenda Pública.

Art. 4º Na cobrança dos créditos tributários e não tributários, é facultada à Procuradoria Geral do Estado a adoção de meios extrajudiciais, inclusive o protesto dos títulos e a inscrição nos cadastros de inadimplência.

Parágrafo único. Sempre que os meios extrajudiciais de cobrança dos créditos se revelarem mais exitosos ou a execução se revelar infrutífera ou antieconômica, poderá a Procuradoria Geral do Estado desistir das execuções em curso, adotando-se o procedimento previsto no § 1º do art. 1º.

Seção II Da Transação

Art. 5º As transações judiciais e extrajudiciais em que seja parte ou interessado o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas, serão firmadas pelo Procurador Geral do Estado, fundamentado em parecer circunstanciado, observados o interesse público e a conveniência administrativa, na forma estabelecida em Decreto.

§ 1º O Procurador Geral do Estado poderá condicionar a formalização da transação à prévia manifestação do órgão ou entidade estadual relacionado com a demanda, bem assim, nos casos de relevante repercussão financeira, à manifestação da Câmara de Programação Financeira do Estado - CPF, ou órgão correlato.

§ 2º Compete à Procuradoria Geral do Estado elaborar o termo de transação, fixando as obrigações recíprocas das partes.

§ 3º As ações judiciais relativas ao patrimônio imobiliário do Estado, não incluídas as ações de desapropriação, somente serão objeto de transação mediante autorização legislativa específica.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, a competência prevista no *caput* poderá ser delegada pelo Procurador Geral do Estado, vedada a subdelegação.

Art. 6º Nas transações judiciais de que resulte o pagamento de valores ou o reconhecimento de débitos por parte do Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas, o respectivo pagamento ou compensação somente será realizado após a homologação judicial do termo de transação e a publicação da sentença homologatória, observados os trâmites administrativos necessários.

§ 1º Nas transações extrajudiciais que implicarem obrigação pecuniária para as pessoas jurídicas referidas no *caput*, o pagamento somente será efetuado após a publicação de extrato dos termos do acordo, na imprensa oficial.

§ 2º Nas transações de que trata o *caput*, deve ser observado o disposto no art. 100 da Constituição da República, quando aplicável.

§ 3º A transação relativa ao pagamento de débito já inscrito em precatório deverá observar os requisitos constitucionais de precedência e privilégios de pagamento.

Art. 7º As transações referentes a ações judiciais que versem sobre matéria tributária não acarretarão dispensa de tributo, multa, juros e demais acréscimos, salvo se autorizado em lei específica, ou quando o litígio envolver matéria em confronto com súmula, jurisprudência dominante ou decisão em recurso repetitivo, desfavorável à Fazenda Pública, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, observando-se o procedimento do art. 5º.

Art. 8º Nas transações que envolvam créditos não tributários, o pagamento poderá ser parcelado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado fixar o número de parcelas e demais condições de pagamento, inclusive concessão de descontos, conforme o montante do débito, obedecidos os parâmetros fixados em Decreto.

Seção III Da Adjudicação de Bens Móveis e Imóveis

Art. 9º A adjudicação de bem móvel ou imóvel penhorado, em execução promovida pela Fazenda Pública, poderá ser efetuada pela Procuradoria Geral do Estado, observados o interesse público e a conveniência administrativa, observados, no que for aplicável, o disposto no § 1º do art. 5º.

Seção IV Das Requisições de Pequeno Valor - RPV

Art. 10. Consideram-se obrigações de pequeno valor, cujo pagamento independe de precatório, nos termos do disposto no §3º do art. 100 da Constituição da República, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de valor igual ou inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, por beneficiário.

§ 1º Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no *caput*, é facultado à parte exequente renunciar ao valor excedente, para fins de inclusão do crédito em Requisição de Pequeno Valor -RPV.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago através de RPV, bem como o fracionamento do valor da execução, para pagamento em parte por RPV e em parte mediante expedição de precatório.

Art. 11. As obrigações definidas como de pequeno valor serão pagas em estrita observância à ordem cronológica de apresentação das requisições, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de recebimento, na Procuradoria Geral do Estado, do ofício requisitório expedido pela autoridade judiciária competente.

§ 1º A requisição de que trata o *caput* será expedida após o regular processo de execução definitiva e trânsito em julgado de eventual ação de embargos do devedor.

§ 2º A Procuradoria Geral do Estado manifestar-se-á acerca da regularidade das requisições e elaborará a lista das obrigações de pequeno valor devidas pelo Estado e suas entidades autárquicas e fundações públicas, cuja representação seja atribuída à Procuradoria Geral do Estado, em ordem cronológica, observados os princípios da igualdade e da impessoalidade, encaminhando-a à Câmara de Programação Financeira, ou órgão correlato, para autorizar a liberação dos recursos solicitados, no prazo fixado no *caput*.

§ 3º As importâncias requisitadas serão atualizadas monetariamente até a data da requisição.

Seção V Da Compensação de Créditos Inscritos em Precatório ou RPV com Créditos Inscritos em Dívida Ativa

Art. 12. Podem ser objeto de compensação os valores constantes de RPV ou de precatórios pendentes de pagamento com créditos inscritos na Dívida Ativa do Estado, de natureza tributária ou não tributária, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - a RPV ou o precatório, devidamente processados e registrados pelo tribunal competente, não estejam sujeitos a impugnação ou recurso judicial;

II - o crédito a ser compensado esteja inscrito em Dívida Ativa e não seja objeto de questionamento judicial;

III – o crédito a ser compensado não sirva de garantia de débito diverso ao indicado para compensação;

IV – sejam pagas as despesas e custas processuais, bem como os encargos da dívida, nos termos da Lei nº 15.119, de 8 de outubro de 2013.

§ 1º Será admitida a compensação parcial do valor do crédito de um precatório com débitos tributários ou de outra natureza, hipótese em que a PGE comunicará ao Tribunal de Justiça a quitação do montante do precatório submetido à compensação.

§ 2º Para a compensação do crédito tributário, o interessado poderá utilizar mais de um precatório, se o seu valor individual não alcançar o valor total atualizado do débito inscrito em dívida ativa passível de ser compensado nos termos desta Lei.

§ 3º Subsistindo saldo credor de precatório, o valor remanescente permanecerá sujeito às regras comuns, previstas na legislação para o crédito preexistente, conforme o caso.

Art. 13. A compensação de que trata o art. 12 poderá ser proposta pela Procuradoria Geral do Estado ou pelo titular do precatório judicial ou RPV, e dependerá da anuência das partes.

Parágrafo único. O pedido de compensação formulado pelo titular do precatório judicial ou RPV será dirigido ao Procurador Geral do Estado, a quem caberá a decisão final quanto à compensação, em qualquer caso devendo ser ouvida a Secretaria da Fazenda.

Art. 14. O pedido de compensação formulado pelo titular do precatório ou RPV não suspende a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais até o seu deferimento e importa confissão irretroatável da dívida.

Art. 15 A compensação disciplinada no art. 14 extingue o crédito integral ou parcialmente, até o limite do efetivamente compensado.

Parágrafo único. Efetivada a compensação e subsistindo saldo de precatório, de RPV ou de crédito inscrito em Dívida Ativa, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, previstas na respectiva legislação.

Seção VI Das Disposições Gerais e Finais

Art. 16. O Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198, do Código Tributário Nacional.

Art. 17. A Procuradoria Geral do Estado será responsável pela representação judicial e consultoria jurídica das fundações públicas estaduais, cuja representação ainda não lhe tenha sido atribuída por lei específica, a partir da publicação de Decreto, o qual estabelecerá os procedimentos para a gradual absorção de tais atribuições, de modo a não comprometer o desempenho regular de suas competências presentes.

Parágrafo Único. O Decreto específico previsto no *caput* deverá ser publicado no prazo de 1 (um) ano da edição desta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá instruções para fiel execução da presente Lei.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Lei Complementar nº 105, de 20 de dezembro de 2007.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 95/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco – TFUSP.

A alteração proposta tem por objetivo uniformizar a disciplina relacionada à aplicação de sanções em matéria tributária, e permitir a regularização da situação fiscal de contribuintes que não exercem a espontaneidade no recolhimento da TFUSP, mediante a redução no percentual da multa legalmente prevista nas hipóteses em que forem notificados para tal fim.

Ademais, com a aprovação da presente proposição, os contribuintes poderão regularizar eventuais débitos relativos à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio – TPEI mediante parcelamento do valor devido, em até 10 (dez) vezes, o que permitirá maiores investimentos no âmbito das ações desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, em benefício da população de nosso Estado.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2088/2018

Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, relativamente aos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte alteração, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 22:

"Art. 22.

II - de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o débito for apurado através de procedimento fiscal de Notificação de Débito, previsto no art. 2º, III da Lei nº 10.654 de 27 de novembro de 1991. (NR)

§ 2º O débito tributário da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio - TPEI vencido e não pago, acrescido da multa aplicada nas hipóteses do inciso I ou II, poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela. (AC)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 96/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O objetivo da medida é flexibilizar a regra de cálculo do imposto antecipado, na hipótese em que a operação subsequente seja contemplada com benefício fiscal de redução de base de cálculo ou crédito presumido.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2089/2018

Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao cálculo do imposto antecipado.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 29.

§ 5º Salvo disposição expressa em contrário, quando o imposto antecipado for relativo à operação subsequente ou a uma parcela do imposto da operação subsequente, na hipótese de concessão de redução da base de cálculo da mencionada operação, o cálculo do imposto antecipado deve considerar o referido benefício fiscal. (NR)

Art. 30.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, quando o imposto antecipado for relativo à operação subsequente ou a uma parcela do imposto da operação subsequente, na hipótese de concessão de crédito presumido relativo à operação com a respectiva mercadoria, o cálculo do imposto antecipado deve considerar o mencionado benefício fiscal. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 97/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária.

A presente proposição, que é destituída de qualquer impacto financeiro, visa aperfeiçoar o sistema especial de controle, fiscalização e pagamento, no sentido de prever a possibilidade de responsabilização do adquirente ou tomador do serviço pelo recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte enquadrado como devedor contumaz com o qual se relacione e, quando aprovada, contribuirá significativamente para inibir operações comerciais ilícitas.

Ressalto que iniciativa desse jaez produzirá reflexos bastante positivos para economia, para o mercado e a para a arrecadação tributária em nosso Estado, inclusive por salvaguardar o regular exercício da atividade econômica.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2090/2018

Ementa: Modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, relativamente ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 18. A Secretaria da Fazenda - Sefaz, sem prejuízo da aplicação da pena de multa, poderá sujeitar ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento, previsto neste Título, o contribuinte que: (NR)

X - for considerado devedor contumaz, nos termos do art. 18-A. (AC)

§ 1º O ato que determinar a aplicação do regime especial de controle, fiscalização e pagamento especificará o prazo de sua duração e os critérios para sua aplicação, de acordo com as hipóteses dos arts. 18-A e 19, independentemente da fiscalização normal dos períodos anteriores. (NR)

§ 3º A imposição do sistema especial de controle, fiscalização e pagamento não dispensa o sujeito passivo do cumprimento

das demais obrigações, inclusive acessórias, não abrangidas pelo regime, nem elide a aplicação de outras medidas que visem garantir o recebimento dos créditos tributários, tais como: (AC)

I - arrolamento de bens; (AC)

II - proposição de Ações Cautelares Fiscais; e (AC)

III - representação ao Ministério Público, uma vez identificado indício de crime contra a ordem tributária. (AC)

Art. 18-A.

§ 1º O devedor contumaz submetido ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento fica sujeito à aplicação: (NR)

I - isolada ou cumulativamente, das seguintes medidas, além daquelas referidas no art. 19: (NR)

a) impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais previstos em regimes ou sistemáticas de tributação e recolhimento do ICMS, conforme referido na alínea "a" do inciso I do *caput*; (AC)

b) suspensão do diferimento do pagamento do imposto; (AC)

c) exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras; (AC)

d) retenção, para averiguação, de todas as mercadorias em trânsito por ele remetidas ou a ele destinadas; e (AC)

e) exigência da apresentação das suas 5 (cinco) últimas declarações do Imposto de Renda, bem como dos seus sócios; e (AC)

II - das seguintes medidas, em substituição àquela prevista na alínea "b" do inciso I do art. 19: (NR)

a) sujeição ao regime de substituição tributária, relativamente às operações ou prestações que promover, sendo atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao estabelecimento destinatário ou tomador, conforme a hipótese, nos termos do inciso V do art. 5º da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, observado o disposto em decreto do Poder Executivo; e (AC)

b) vedação ao recolhimento do imposto na qualidade de contribuinte-substituto, relativamente à operação subsequente àquela que promover, hipótese em que o recolhimento do correspondente imposto antecipado será efetuado pelo adquirente. (AC)

Art. 19. O sistema especial de controle, fiscalização e pagamento deve ser determinado por portaria específica da Secretaria da Fazenda e consiste, segundo as situações enumeradas nos arts. 18 ou 18-A, isolada ou cumulativamente, na obrigatoriedade de: (NR)

I - pagamento do ICMS relativo às operações ou às prestações, inclusive do imposto devido por substituição tributária:

a) no prazo fixado na portaria mencionada no *caput*, observado o período de apuração ali definido; ou (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I - a Lei nº 10.650, de 25 de novembro de 1991; e

II - o § 5º do art. 18-A da Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 98/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei, que consiste basicamente em estender aos inativos e pensionistas o percentual de 100 % (cem por cento) na percepção do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários – FASAF.

A medida proposta tem por objetivo propiciar aos inativos e pensionistas, no período mais vulnerável de suas vidas, melhores condições financeiras.

Ressalte-se que a adoção da referida medida, decorre de negociações com o Sindicato dos Servidores Administrativos de Apoio Fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco - SINDSAAF, não implicará repercussão financeira para o Estado, uma vez que no rateio só haverá uma redistribuição.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2091/2018

Ementa: Modifica a Lei nº 15.815, de 26 de maio de 2016, que consolida e altera o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários - FASAF.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 15.815, de 26 de maio de 2016, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3º

Parágrafo único. Além dos servidores referidos neste artigo, são beneficiários do FASAF os inativos e os pensionistas, em conformidade com disposto no *caput* do art. 4º. (NR)

Art. 4º A distribuição dos recursos do FASAF será procedida, mês a mês, de forma igualitária, entre os servidores referidos nos incisos I e II do art. 3º, os inativos e os pensionistas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 15.815, de 26 de maio de 2016.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 99/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relacionados com o ICMS nas operações internas e interestaduais com camarão.

O objetivo da medida é reduzir o montante do crédito presumido previsto para operações internas com camarão para 12% (doze por cento) em substituição aos atuais 18% (dezoito por cento) nas saídas promovidas por produtor e também 12% (doze por cento) em substituição aos atuais 15% (quinze por cento), nas demais saídas internas.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2092/2018

Ementa: Modifica a Lei nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relacionados com o ICMS nas operações internas e interestaduais com camarão.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relacionados com o ICMS nas operações internas e interestaduais com camarão, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Nas operações internas e interestaduais com camarão, ficam concedidos os benefícios fiscais indicados a seguir, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

I - crédito presumido equivalente aos seguintes valores, vedada a utilização de quaisquer outros créditos:

a) na hipótese de camarão *in natura*, na saída interna, quando efetuada pelo respectivo estabelecimento produtor, destinando-se exclusivamente a estabelecimento comercial varejista:

1. 17% (dezessete por cento) do valor da operação, no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2015; (NR)
2. 18% (dezoito por cento) do valor da operação, no período de 1º de janeiro de 2016 a 28 de fevereiro de 2019; e (NR)
3. 12% (doze por cento) do valor da operação, a partir de 1º de março de 2019; (AC)

b) nas demais hipóteses, quando a saída, efetuada por estabelecimento industrial, for:

1. interna:

- 1.1. 14% (quatorze por cento) do valor da operação, no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2015; (NR)
- 1.2. 15% (quinze por cento) do valor da operação, no período de 1º de janeiro de 2016 a 28 de fevereiro de 2019; e (NR)
- 1.3 12% (doze por cento) do valor da operação, a partir de 1º de março de 2019; e (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 8ª, 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 100/2018.

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que institui o Programa Nota Fiscal Solidária – NFS, com objetivo de promover reforço na renda das unidades familiares carentes do Estado de Pernambuco, cadastradas como beneficiárias do Programa Bolsa Família, previsto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que se encontram em situação de extrema pobreza.

O presente Projeto de Lei, voltado a reduzir a desigualdade socioeconômica ainda presente em nosso Estado, prevê em linhas gerais o seguinte: ampliação do universo das mercadorias consideradas como integrantes da cesta básica, para a criação do Programa Nota Fiscal Solidária - NFS, contemplando gêneros alimentícios necessários à subsistência da população e, ainda, concessão de benefício financeiro limitado a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por unidade familiar cadastrada, com periodicidade anual, calculado mediante aplicação do percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre a soma dos preços de aquisição dos produtos integrantes do Programa, indicados nas Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas – NFC-e.

Há de se ressaltar que o benefício acima referido, em razão da necessidade de ajustes no sistema de tecnologia da Secretaria da Fazenda, deve considerar as aquisições dos produtos vinculados ao Programa NFS ocorridas a partir do mês de março do próximo ano.

Cumpra ainda destacar que a iniciativa, quando aprovada, contribuirá para o comércio formal de produtos integrantes da cesta básica, gerando a emissão voluntária de NFC-e pelos contribuintes do ICMS, que buscarão atender um público consumidor cada vez mais exigente no que se refere à obtenção do documento fiscal, condição para viabilizar a fruição do benefício.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2093/2018

Ementa: Institui o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS, que tem por finalidade reforçar a renda das unidades familiares beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, previsto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 2º Fica concedido benefício financeiro concernente ao Programa NFS, na forma de pagamento em dinheiro às unidades familiares carentes, cadastradas, no Estado de Pernambuco, nos termos do Programa Bolsa Família, no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por ano, referente a 2,5 % (dois e meio por cento) sobre a soma dos preços de aquisição contidos nas bases de cálculo das Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica - NFC-e relativas a:

- I - feijão;
- II - arroz;
- III - açúcar;
- IV - sal;
- V - farinha de mandioca;
- VI - óleo de soja;
- VII - charque;
- VIII - leite em pó em embalagem até 200 g;
- IX - queijos muçarela, coalho e queijo prato;
- X - café solúvel até 50g;
- XI - fubá e similares;
- XII - sardinha em lata;
- XIII - papel higiênico;
- XIV - sabão em tablete até 500g;
- XV - manteiga em tablete até 200g;
- XVI - frango resfriado e congelado;
- XVII - ovos;
- XVIII - tilápia; e
- XIX - carne bovina, caprina e ovina.

§ 1º Para fins do cálculo do benefício de que trata o *caput*, serão consideradas as NFC-e das aquisições ocorridas a partir de 6 de março de 2019, efetuadas pelas pessoas naturais das unidades familiares cadastradas, no Estado de Pernambuco, no Programa Bolsa Família.

§ 2º Os adquirentes dos produtos relacionados no *caput* deverão informar o número do seu Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF, para emissão da respectiva NFC-e, ao estabelecimento fornecedor localizado no Estado de Pernambuco, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º O pagamento do benefício financeiro de que trata o art. 2º terá periodicidade anual.

Parágrafo único. Para fins do cálculo do benefício referente a determinado exercício, serão consideradas as NFC-e das aquisições ocorridas:

I - de 6 de março de 2019 a 1º de dezembro de 2019, para o pagamento referente a 2019; e

II - em intervalo definido em decreto do Poder Executivo, para os pagamentos subsequentes.

Art. 4º Fica criada a Comissão Gestora do Programa Nota Fiscal Solidária - NFS, composta por 1 (um) representante dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Planejamento e Gestão;

II - Secretaria da Casa Civil;

III - Secretaria da Fazenda;

IV - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; e

V - Procuradoria Geral do Estado.

Art. 5º O Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com os municípios envolvidos a fim de assegurar o atingimento dos objetivos do Programa.

Art. 6º Ficará sujeito à multa no montante equivalente ao valor do benefício, sem prejuízo das sanções penais, qualquer pessoa que cometa infração às normas contidas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada por decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, especialmente no que diz respeito ao detalhamento das normas de funcionamento do Programa, bem como à atuação e competência da sua respectiva Comissão Gestora.

Art. 8º O Poder Executivo incluirá o Programa instituído pela presente Lei em suas propostas de leis orçamentárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª Comissões.

MENSAGEM nº 101/2018.

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente:

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O objetivo da medida é dar continuidade ao constante processo de atualização e modernização da Lei relativa ao ICMS pernambucano. Nesse sentido, este Projeto autoriza a transferência de saldo credor acumulado do ICMS motivado por manutenção de crédito referente à operação de saída interna de ovos beneficiada com a isenção prevista no Convênio ICMS 44/1975.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2094/2018

Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 26. Na hipótese de acúmulo do saldo credor de que trata o inciso III do art. 23, motivado por manutenção de crédito referente à operação ou à prestação subsequente não tributada, beneficiada por isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo ou com ICMS diferido, o mencionado saldo credor acumulado pode ser transferido a contribuinte deste Estado: (NR)

I - conforme o disposto em lei específica; ou (AC)

II - que seja fornecedor de equipamento ou embalagem para estabelecimento produtor de ovo, observando-se o disposto no parágrafo único e o seguinte: (AC)

a) a operação de que trata o *caput* deve ser relativa à saída interna de ovo, realizada pelo referido produtor; e (AC)

b) o saldo credor acumulado deve ser resultante da aquisição, em outra Unidade da Federação, de insumo utilizado na alimentação de aves. (AC)

Parágrafo único. Relativamente ao disposto no inciso II do *caput*:(AC)

I - decreto do Poder Executivo deve definir os procedimentos necessários ao perfeito controle, pelo Fisco, da transferência de saldo credor acumulado; e (AC)

II - a transferência ali prevista somente se aplica ao crédito fiscal correspondente às entradas de mercadorias ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2019. (AC)

.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 8ª, 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 102/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo dispensar parcialmente o pagamento de créditos tributários relativos ao ICMS, relativamente a operações contempladas com os incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que instituiu o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe, e na Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, que dispõe sobre a sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papeleria e de bebidas.

As condições excepcionais e transitórias para o pagamento de obrigações tributárias relativas ao ICMS objeto da proposição aplicam-se, especificamente, aos contribuintes beneficiários do Prodepe e da sistemática prevista na Lei nº 14.721, de 2012 e estão devidamente autorizadas pelo Convênio ICMS 121, de 6 de novembro de 2018, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A presente iniciativa, quando aprovada, será fundamental para assegurar a preservação da fruição dos benefícios previstos nos aludidos programas de incentivos fiscais por parte de expressivo número de contribuintes. Em contrapartida, os contribuintes devem, até o dia 28 de fevereiro de 2019, promover ou iniciar o pagamento de suas obrigações tributárias à vista, ou parceladamente. A medida não só fortalecerá a economia do Estado, como também produzirá reflexos positivos na arrecadação, em benefício da população de Pernambuco.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 2095/2018

Ementa: Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que específica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Nas operações realizadas por estabelecimento beneficiário dos incentivos previstos nas leis a seguir relacionadas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de setembro de 2018, fica concedida dispensa parcial do pagamento do crédito tributário relativo ao

Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos do Convênio ICMS 121/2018, desde que atendidas as condições e os requisitos previstos nesta Lei Complementar:

I - Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe; e

II - Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, que dispõe sobre a sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas.

§ 1º O disposto no *caput* somente alcança o crédito tributário originado do estorno do benefício fiscal do crédito presumido, decorrente da penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização dos incentivos previstos nos mencionados atos normativos.

§ 2º A dispensa parcial do pagamento do crédito tributário, de que trata o *caput*, somente se aplica ao contribuinte que promova ou inicie o recolhimento, durante o período a seguir estabelecido, do valor correspondente à diferença entre o montante original do crédito tributário e aquele resultante da aplicação dos seguintes percentuais de dispensa:

I - no caso de pagamento integral e à vista, efetuado no período de 1º a 31 de dezembro de 2018, 80% (oitenta por cento); e

II - no caso de pagamento integral e à vista, ou pagamento da primeira parcela, na hipótese de parcelamento, efetuados no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2019, 70% (setenta por cento).

§ 3º O parcelamento de que trata o inciso II do § 2º é permitido em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vedado o parcelamento.

§ 4º As disposições gerais relativas ao parcelamento de débitos do ICMS, previstas no Decreto nº 27.772, de 30 de março de 2005, com exceção da exigência de garantias, aplicam-se, no que couber, ao parcelamento de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 2º O disposto nesta Lei Complementar também se aplica ao crédito tributário que não tenha sido constituído por meio de procedimento fiscal de ofício, nos termos da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, devendo o interessado, neste caso, confessar a dívida por meio do instrumento da Regularização de Débito, até 28 de fevereiro de 2019.

Art. 3º A fruição do benefício previsto nesta Lei Complementar fica condicionada, ainda, a que o contribuinte atenda aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, relativamente às obrigações aqui contempladas:

I - concordância expressa com a execução de garantias ou o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda; e

II - desistência expressa e irrevogável:

a) de impugnações, defesas e recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo; e

b) das respectivas ações judiciais, com renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como das eventuais verbas sucumbenciais em desfavor do Estado de Pernambuco.

§ 1º Ocorre a perda do parcelamento, com a recomposição do débito e incidência integral da multa e juros, abatendo-se os valores pagos, nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - não pagamento do saldo devedor remanescente, após decorridos 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas.

§ 2º Para atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso II do *caput*, o sujeito passivo deve apresentar protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

§ 3º Em relação ao requisito previsto no inciso II do *caput*, a desistência expressa e irrevogável deve abranger todos os processos administrativos e judiciais que tenham como objeto as obrigações tributárias do ICMS resultantes da prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização dos incentivos previstos no art. 1º, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos descritos nesta Lei.

Art. 4º A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, inclusive a perda do parcelamento concedido, nos termos do § 1º do art. 3º, implica cancelamento dos benefícios concedidos, restaurando-se o crédito tributário em seu valor original.

Art. 5º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 103/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido de ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar.

Referida proposição equipara o regime jurídico-tributário de concessão do crédito presumido relativo às operações com AEHC, quando relativas a saídas destinadas a distribuidoras de combustíveis ou a refinarias de petróleo ou suas bases, para, por isonomia, quando reconhecido por decisões judiciais ou por alteração legislativa, aplicar às operações de venda direta a posto revendedor varejista de combustível. É de destacar-se que a equiparação ora pretendida não envolve a concessão de novo crédito presumido nem sua extensão a novos contribuintes, mas apenas contempla os produtores, já beneficiados na hipótese eventual de serem judicial ou legislativamente autorizados a vender, diretamente, o AEHC ao posto revendedor varejista de combustível, mantendo o mesmo crédito a que teria direito caso o vendesse para distribuidoras de combustíveis ou refinarias de petróleo.

O Projeto de Lei modifica, ainda, os prazos finais de fruição dos benefícios fiscais constantes da referida Lei nº 15.584, de 2015, conforme as regras estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e pelo Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2096/2018

Ementa: Modifica a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool

Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Até os termos finais previstos no § 3º, fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em valor correspondente ao montante de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação ou aquele estabelecido em ato normativo da Secretaria da Fazenda, prevalecendo o que for maior, nas saídas internas e interestaduais de Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC, promovidas pelo respectivo estabelecimento fabricante, com destino a: (NR)

I - distribuidora de combustíveis ou refinaria de petróleo ou suas bases; e (AC)

II - posto revendedor varejista de combustível. (AC)

§ 3º Os termos finais de fruição do benefício fiscal previsto no *caput* são os seguintes: (AC)

I - 31 de dezembro de 2019, relativamente às operações interestaduais; e (AC)

II - 31 de dezembro de 2022, relativamente às operações internas. (AC)

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2022, em substituição ao sistema normal de apuração do imposto e por opção do contribuinte, nas saídas de açúcar internas, interestaduais ou para o exterior, promovidas pelo respectivo estabelecimento fabricante, fica concedido crédito presumido do ICMS no valor correspondente a 9% (nove por cento) do montante das mencionadas saídas. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até as datas previstas no § 3º do art. 1º e no art. 3º. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 8ª, 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 104/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O presente Projeto de Lei, quando aprovado, propiciará a partir do próximo exercício o incremento de recursos do FECEP e foi elaborado em conformidade com o disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADTC da Constituição Federal.

É imperioso ressaltar que a iniciativa se justifica pela necessidade de assegurar efetividade às políticas públicas em curso no Estado, voltadas ao atendimento de necessidades básicas de subsistência da população social e economicamente vulnerável, e prevê medidas pontuais de política tributária, indispensáveis ao enfrentamento de um cenário econômico ainda desfavorável, situação que no âmbito do Estado de Pernambuco continua a ensejar permanentes e rigorosas ações de ajustes na gestão da máquina pública.

Em linhas gerais, a proposição mantém as alíquotas do ICMS vigentes, altera o benefício fiscal concedido ao setor automotivo, especificamente nas operações com veículos novos, para adequá-lo aos termos do Convênio ICMS 195/2017 preservando, no entanto, a atual política para os veículos de cilindrada não superior a 1000 cm³, revoga benefícios fiscais pontuais e estabelece novo regime de alíquotas do ICMS nas operações internas e de importação de produtos supérfluos que especifica. Por outro lado, propõe-se a redução da alíquota do ICMS incidente sobre as operações internas com óleo diesel, de 18% (dezoito por cento) para 16% (dezesseis) por cento.

Há de se enfatizar que os percentuais majorados serão revertidos integralmente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP. O mesmo se diga em relação às previsões de revogação de benefícios fiscais contempladas na proposição.

Por fim, cumpre ainda destacar que medidas semelhantes já vêm sendo adotadas em diversas Unidades da Federação, com as quais se busca alinhamento. Assim, na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Eriberto Medeiros de Oliveira
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2097/2018

Ementa: Altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Constituem receitas do FECEP:

I - o produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2 (dois) pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre as operações internas e de importação realizadas com os seguintes produtos:

a) bebidas alcoólicas; (NR)

g) refrigerantes e extrato concentrado para a elaboração de refrigerantes, classificados, respectivamente, nos códigos 2202.10.00 e 2106.90.10 da NBM/SH; (AC)

h) veículos automotores novos relacionados no Anexo Único, exceto os automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH; (AC)

1. cujo preço final a consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou (AC)

2. inexistindo o valor de que trata o item 1, cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (AC)

i) motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, classificadas na posição 8711 da NBM/SH; (AC)

j) artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, classificados na posição 7113 da NBM/SH; (AC)

k) artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, classificados na posição 7114 da NBM/SH; (AC)

l) obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificadas na posição 7116 da NBM/SH; (AC)

m) bijuterias, classificadas na posição 7117 da NBM/SH; (AC)

n) Álcool Etilico Hidratado Combustível, classificado na posição 2207 da NBM/SH; (AC)

o) água mineral em embalagem descartável, classificada no código 2201.10.00 da NBM/SH; (AC)

p) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas), classificadas no código 2202.99.00 da NBM/SH; (AC)

q) saco plástico, classificado na subposição 3923.2 da NBM/SH; (AC)

r) copo plástico descartável, classificado no código 3924.10.00 da NBM/SH; (AC)

s) canudo plástico descartável, classificado no código 3917.32.29 da NBM/SH; e (AC)

t) explosivos preparados, classificados no código 3602.00.00 da NBM/SH. (AC)

Art. 2º A Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 15. Nas operações e prestações internas ou de importação, não sujeitas ao adicional previsto na Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP, as alíquotas do imposto são: (NR)

I - na prestação de serviço de comunicação:

a) 30% (trinta por cento); (NR)

IV - na operação com álcool não combustível, destinado à utilização no processo de industrialização, classificado nas posições 2207 e 2208 da NBM/SH ou com álcool anidro, para fins combustíveis, classificado na posição 2207 da NBM/SH; (NR)

a) 23% (vinte e três por cento); (NR)

VII - nas demais hipóteses não relacionadas nos incisos I a VI e VIII ou no art. 18-A: (NR)

a) 18% (dezoito por cento); (NR)

VIII - 16% (dezesseis por cento), na operação com óleo diesel. (AC)

Art. 18. Nas operações a seguir relacionadas, não sujeitas ao adicional previsto na Lei nº 12.523, de 2003, que institui o FECEP, a alíquota fica reduzida para os percentuais respectivamente indicados: (NR)

I - 12% (doze por cento):

a) operações com veículos automotores novos promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou importadores, empresas concessionárias ou comerciais atacadistas de veículos automotores, mantido o crédito fiscal integral relativo à entrada: (NR)

1. de importação, com as mercadorias relacionadas no Anexo 6, observado o disposto no § 3º; e (AC)

2. interna, com as mercadorias classificadas nos códigos 8706.00.10 e 8706.00.90 da NBM/SH, constantes no referido Anexo 6; e (AC)

§ 3º O disposto no item 1 da alínea “a” do inciso I do *caput* não se aplica a automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH; (AC)

I - cujo preço final a consumidor, sugerido pelo importador, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou

II - inexistindo o valor de que trata o inciso I, cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Subseção II (AC) Das Operações ou Prestações Sujeitas ao Adicional de Alíquota Destinado ao FECEP

Art. 18-A. Nas operações ou prestações a seguir indicadas, conforme referidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 12.523, de 2003, que institui o FECEP, as alíquotas do ICMS são: (AC)

I - nas operações internas ou de importação com as mercadorias relacionadas no Anexo 1, 29% (vinte e nove por cento), 27% (vinte e sete por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 20% (vinte por cento), conforme a hipótese; e (AC)

II - nas operações internas com veículo automotor novo relacionado no Anexo 1-A, com a correspondente classificação na NBM/SH, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou importadores, empresas concessionárias ou comerciais atacadistas de veículos automotores, mantido o crédito fiscal integral relativo à entrada, 20% (vinte por cento). (AC)

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica a automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH; (AC)

I - cujo preço final ao consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou (AC)

II - inexistindo o valor de que trata o inciso I, cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (AC)

§ 2º Nas alíquotas previstas nos incisos I e II do *caput* está incluído o adicional de 2 (dois) pontos percentuais previsto na Lei nº 12.523, de 2003. (AC)

Art. 18-B. Nos termos do art. 17, é de 14% (quatorze por cento) a alíquota do ICMS relativo à importação de veículo automotor novo relacionado no Anexo 1-A, conforme referido na alínea “h” do inciso I do art. 2º da Lei nº 12.523, de 2003, promovida pelos estabelecimentos fabricantes ou importadores, empresas concessionárias ou comerciais atacadistas de veículos automotores, mantido o crédito fiscal integral relativo à entrada. (AC)

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica a automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH; (AC)

I - cujo preço final ao consumidor, sugerido pelo importador, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou (AC)

II - inexistindo o valor de que trata o inciso I, cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (AC)

§ 2º Na alíquota prevista no *caput*, está incluído o adicional de 2 (dois) pontos percentuais previsto na Lei nº 12.523, de 2003. (AC)

Art. 3º Os Anexos 1, 2 e 6 da Lei nº 15.730, de 2016, passam a vigorar com modificações, conforme os Anexos 1, 2 e 3 da presente Lei, respectivamente.

Art. 4º Ficam acrescentados:

I - à Lei nº 12.523, de 2003, o Anexo Único, nos termos do Anexo 4 desta Lei; e

II - à Lei nº 15.730, de 2016, o Anexo 1-A, nos termos do Anexo 5 desta Lei.

Art. 5º O § 4º do art. 9º da Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O orçamento anual mínimo destinado ao FUNCULTURA não poderá ser inferior a R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais).” (NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 15.626, de 28 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Na hipótese mencionada no *caput* do art. 1º, os montantes utilizados devem ser recompostos até 31 de dezembro de 2022.” (NR)

Art. 7º Fica autorizada a retrocessão dos recursos previstos no art. 1º da Lei nº 15.626, de 2015, que, até a data de publicação desta Lei, tenham sido recompostos com base no termo final fixado na redação original do art. 2º da referida Lei.

Parágrafo único. A recomposição prevista no art. 2º da Lei nº 15.626, de 2015, inclusive no que concerne aos valores decorrentes da retrocessão autorizada pelo *caput* deste artigo, ocorrerá em parcelas mensais e sucessivas, de acordo com o quantitativo remanescente de meses entre a data de publicação desta Lei e o dia 31 de dezembro de 2022.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º e aos incisos I e II do art. 9º, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação; e

II - quanto aos arts. 5º, 6º e 7º e aos incisos III e IV do art. 9º, na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o inciso XVII do art. 5º da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992;

II - as alíneas “b” dos incisos I, IV e VII, o inciso II e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016;

III - o § 3º do art. 9º da Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017; e

IV - o art. 2º da Lei nº 16.244, de 15 de dezembro de 2017.

ANEXO 1 “ANEXO 1 DA LEI Nº 15.730/2016 PRODUTO RELACIONADO NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP (inciso I do art. 18-A)

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	ALÍQUOTA (%)
Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	2402	29
Gasolina.	2710.12.5	
Armas.	9302, 9303 e 9304	
Partes e acessórios de revólveres e pistolas.	9305	
Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.	9306	
Bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar ou de melação.	2203 a 2208	27
Balões, dirigíveis, planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor.	8801.00.00	
Veículo aéreo para propulsão com motor, do tipo “ultraleve”.	8802	
lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte, barcos a remo, canoas e <i>jet-skis</i> .	8903	
Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³.	8711	
Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	7113	
Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	7114	
Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas.	7116	
Bijuterias.	7117	
Álcool Etilico Hidratado Combustível – AEHC.	2207	25
Refrigerante.	2202.10.00	20
Extrato concentrado para a elaboração de refrigerante.	2106.90.10	
Água mineral em embalagem descartável.	2201.10.00	
Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas).	2202.99.00	
Aguardente de cana-de-açúcar ou de melação.	2208.40.00	
Saco plástico.	3923.2	
Copo plástico descartável.	3924.10.00	
Canudo plástico descartável.	3917.32.29	
Explosivos preparados.	3602.00.00	

ANEXO 2 “ANEXO 2 DA LEI Nº 15.730/2016 PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA DE 25% (alínea “b” do inciso III do art. 15)

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
Tabaco não manufacturado e desperdícios de tabaco.	2401
Produtos de tabaco e seus sucedâneos, exceto os compreendidos na posição 2402 da NBM/SH, manufacturados, tabaco homogeneizado ou reconstituído, extratos e molhos de tabaco.	2403
Querosene de aviação.	2710.19.11
Perfumes e águas de colônia.	3303.00
Produtos de beleza ou de maquiagem preparados.	3304
Preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto medicamentos e preparações antissolares.	
Bronzeadores.	
Preparações para manicuros e pedicuros.	
Preparações capilares, exceto aquelas com propriedades profiláticas e terapêuticas.	3305
Preparações para barbear (antes, durante ou após).	3307
Sais perfumados e outras preparações para banhos.	
Desodorantes (desodorizantes) de ambiente preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
Antiperspirantes ou desodorantes corporais.	
Produtos de toucador preparados para animais.	
Fogos de artifício.	3604
Armas de guerra (exceto revólveres), sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	9301 e 9307
Partes e acessórios de armas das posições 9301 a 9304, exceto de revólveres e pistolas.	9305
Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos.	9504
Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos.	9506
Tacos, bolas e outros equipamentos para golfe.	
Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas.	
Bolas de tênis.	
Cachimbo (incluídos os seus forninhos) e piteiras (boquilhas) para charutos e cigarros e suas partes.	9614

ANEXO 3 “ANEXO 6 DA LEI Nº 15.730/2016 VEÍCULO SUJEITO À ALÍQUOTA REDUZIDA DE 12% (alínea “a” do inciso I do art. 18)		CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
DESCRÇÃO DO PRODUTO		8701.20.00
Tratores rodoviários para semirreboques.		
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas.		8704.21
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas.		8704.22
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 20 toneladas.		8704.23
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 5 toneladas.		8704.31
Veículos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima superior a 5 toneladas.		8704.32
Chassis com motor para os veículos automóveis da posição 8702 da NBM/SH.		8706.00.10
Chassis com motor para caminhões.		8706.00.90
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³.		8703.21.00

ANEXO 4 “ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 12.523/2003 VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS (alínea “h” do inciso I do art. 2º)		CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
DESCRÇÃO		8702.10.00
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³.		8702.90.90
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³ e inferior a 9 m³.		8703.21.00
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³.		8703.22.10
Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e igual ou inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.		8703.22.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.		8703.23.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.		8703.23.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.		8703.24.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.		8703.24.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.		8703.32.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.		8703.32.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.		8703.33.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.		8703.33.90
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.		8704.21.10
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.		8704.21.20
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.		8704.21.30
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diverso daqueles compreendidos nos códigos 8703.31.10, 8704.31.20 e 8704.31.30 da NBM/SH.		8704.21.90

ANEXO 5 “ANEXO 1-A DA LEI Nº 15.730/2016 VEÍCULOS NOVOS RELACIONADOS NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP (inciso II do art. 18-A e art. 18-B)		CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
DESCRÇÃO		8702.10.00
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³.		8702.90.90
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³ e inferior a 9 m³.		8703.21.00
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³.		8703.22.10
Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.		8703.22.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.		8703.23.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.		8703.23.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.		8703.24.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.		8703.24.90

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.32.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.32.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.33.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.33.90
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.21.10
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.21.20
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.21.30
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diverso daqueles compreendidos nos códigos 8704.21.10, 8704.21.20 e 8704.21.30 da NBM/SH.	8704.21.90
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.31.10
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.31.20
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.31.30
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diverso daqueles compreendidos nos códigos 8703.31.10, 8704.31.20 e 8704.31.30 da NBM/SH.	8704.31.90

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 105/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa respeitável Casa o Projeto de Lei anexo que tem por objetivo adequar os prazos finais de fruição de benefícios fiscais anteriormente concedidos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente aos contribuintes em recuperação judicial.

A presente proposição normativa, que decorre das previsões estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, deve ser encaminhada e aprovada até 31 de dezembro de 2018, configurando uma etapa necessária à adequação e fixação de prazos finais de fruição dos respectivos benefícios fiscais, conforme estabelecido no inciso V do § 2º do art. 3º da referida Lei Complementar Federal e no inciso V da cláusula décima do referido Convênio ICMS.

Ressalte-se que a adequação dos prazos finais objeto desta proposição não constitui concessão de novo benefício fiscal, mas apenas, por força do disposto na Cláusula Décima do mencionado Convênio ICMS, fixação do prazo final à sua fruição, o que é imprescindível a fim de propiciar-se segurança jurídica às empresas pernambucanas submetidas a tal disciplinamento.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto de Lei Complementar, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2098/2018

Ementa: Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.317, de 27 de maio de 2011, que institui o Programa de Proteção às Escolas do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Os estabelecimentos privados que desejem participar do Programa poderão ter os custos de aquisição dos equipamentos de monitoração, inclusive câmeras, deduzidos mensalmente da fatura de: (NR)

I - até 31 de dezembro de 2032, energia elétrica; ou (AC)

II - até 31 de dezembro de 2018, telefonia. (AC)

.....”.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.706, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a concessão de benefício fiscal do ICMS para fomentar atividades de caráter desportivo no âmbito do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Até os termos finais estabelecidos no parágrafo único, fica concedido benefício de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento de contribuinte situado no Estado de Pernambuco, que patrocinar projetos desportivos e paradesportivos aprovados pela Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, na área do esporte educacional, de base, de rendimento e de lazer, observando-se o seguinte: (NR)

Parágrafo único. Os termos finais de fruição do benefício fiscal previstos no *caput* são os seguintes, conforme a respectiva natureza do estabelecimento patrocinador: (AC)

I - 31 de dezembro de 2032, produtor ou industrial;

II - 31 de dezembro de 2022, comercial; ou

III - 31 de dezembro de 2018, demais estabelecimentos.

.....”.

Art. 3º A Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

embarcações recreativas ou esportivas, inclusive *jet ski* e qualquer outro veículo automotor não incluído nos demais incisos; (NR)

VI - a partir do exercício de 2016, para automóveis, caminhonetes, e, a partir de 1º de março de 2017, quaisquer outros veículos automotores não incluídos nos demais incisos, observada a respectiva motorização: (NR)

VII - a partir do exercício de 2016, para embarcações recreativas ou esportivas, inclusive *jet ski*, 6% (seis por cento); e (NR)

VIII - 3,0 % (três por cento):

b) a partir do exercício de 2016, para micro-ônibus. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a alínea "c" do inciso III do art. 7º da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 108/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei para alterar a Lei 16.272, de 22 de dezembro de 2017, Programa de Acesso ao Ensino Superior.

A educação em Pernambuco tem se destacado nacionalmente pela melhora de seus indicadores educacionais, especialmente pela capacidade de tornar a educação o grande motor de transformação da vida dos jovens pernambucanos. O acesso ao ensino superior é fator importante para o alcance de maior desenvolvimento para Pernambuco e de maior equidade para as novas gerações.

A alteração proposta para a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, ampara-se na necessidade de simplificar alguns aspectos na regulamentação do Programa de Acesso ao Ensino Superior, também conhecido como PE no Campus. Esta simplificação tornará mais claro para os estudantes bolsistas quais os requisitos para ingresso no Programa e quais serão os critérios estabelecidos para acompanhamento do seu aproveitamento na universidade. O novo texto proposto também eleva o requisito de renda máxima familiar para os beneficiários, ampliando a possibilidade de ingresso dos estudantes.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2101/2018

Ementa: Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, do Programa de Acesso ao Ensino Superior.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

I - ter sido admitido, por meio do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou do exame do Sistema Seriado de Avaliação – SSA da Universidade de Pernambuco-UPE, em curso de graduação em instituição de ensino superior da rede pública estadual ou federal, com previsão de ingresso no ano em que for selecionado para o Programa de Acesso ao Ensino Superior; (NR)

IV - possuir renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos. (NR)

Art. 3º.....

I - 1 (uma) Bolsa de Manutenção, com periodicidade mensal, a ser paga durante os 2 (dois) primeiros anos da graduação, cujo primeiro pagamento dar-se-á no mês de início das aulas do primeiro semestre letivo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e (NR)

II - 1 (uma) Bolsa de Apoio à Permanência, com periodicidade mensal, a ser paga durante o primeiro ano da graduação, cujo primeiro pagamento dar-se-á no mês de início das aulas do primeiro semestre letivo, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). (NR)

§ 1º.....

II - O estudante somente fará jus ao recebimento das bolsas do Programa, por no máximo 24 (vinte e quatro) meses, independentemente de quais disciplinas ou semestres letivos estiver cursando; (NR)

Art. 4º.....

I - fornecer periodicamente informações relativas à sua situação acadêmica no curso de graduação. (NR)

Art. 5º.....

II - não obter aproveitamento mínimo, a ser regulamentado no edital de inscrição no Programa, em qualquer semestre letivo; (NR)

III - realizar o trancamento da matrícula ou deixar de ter vínculo com Instituição Pública de Ensino Superior Federal ou Estadual; (NR)

IV - deixar de realizar matrícula em pelo menos 80% (oitenta por cento) das disciplinas previstas na grade curricular do curso em cada semestre.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª Comissões.

MENSAGEM Nº 109/2018

Recife, 9 de novembro de 2018.

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa respeitável Casa o Projeto de Lei anexo que tem por objetivo adequar os prazos finais de parcelamento dos débitos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente aos contribuintes em recuperação judicial.

A presente proposição normativa, que decorre das previsões estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, deve ser encaminhada e aprovada até 31 de dezembro de 2018, configurando uma etapa necessária à adequação e fixação de prazos finais do parcelamento, conforme estabelecido no inciso V do § 2º do art. 3º da referida Lei Complementar Federal e no inciso V da cláusula décima do referido Convênio ICMS.

Ressalte-se, por fim, que a adequação dos prazos finais objeto desta proposição, por força do disposto na Cláusula Décima do mencionado Convênio ICMS, é imprescindível para que haja segurança jurídica para as empresas pernambucanas submetidas a tal disciplinamento.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto de Lei Complementar, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 2102/2018

Ementa: Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição do parcelamento de débito tributário do ICMS previsto na Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, àqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débito tributário do ICMS de devedores em recuperação judicial, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 2º:

“Art. 2º.....

IV - poderá ser concedido: (NR)

a) até os termos finais estabelecidos no § 2º, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, na forma e condições estabelecidas na presente Lei Complementar e em decreto do Poder Executivo; e (AC)

b) em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, após os termos finais estabelecidos no § 2º, conforme previsto no Convênio ICMS 59/2012. (AC)

§ 2º Os termos finais de fruição do benefício fiscal previsto na alínea “a” do inciso IV do *caput* são os seguintes, conforme a respectiva natureza do estabelecimento do contribuinte em recuperação judicial: (AC)

I - 31 de dezembro de 2032, produtor ou industrial; (AC)

II - 31 de dezembro de 2022, comercial; ou (AC)

III - 31 de dezembro de 2018, demais estabelecimentos. (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª Comissões.

Emendas ao Projeto nº 2059 - LOA/2019

Emenda Nº 146/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - Infraestrutura Rural

Modalidade de Aplicação: Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)

Objeto/Justificativa da emenda: Realizae ação de conservação e manejo de recursos naturais através do Centro de

Capacitação e Formação Pública-CEFOP, CNPJ. 11.691.937/0001-77

Unidade Orçamentária: 501 - Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA

Ação: 2508 - Apoio à Conservação e Manejo de Recursos Naturais

Grupo(s) de Despesa: 33 - 300.000,00

Localização beneficiada: Jaboatão dos Guararapes

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta

Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares

Grupo(s) de Despesa: 33 - 300.000,00

Sala das Reuniões, em 8 de novembro de 2018.

Marcantônio Dourado
Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 147/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - Infraestrutura Rural
Modalidade de Aplicação: Aplicação Direta pelo Estado (90)
Objeto/justificativa da emenda: Emenda para a Associação Cultural Agrícola dos Moradores do Engenho Monte Sombrio, com CNPJ nº 06.320.494/0001-78, para Aquisição de TRATOR, afim de implementar a produção agrícola e o incentivo a Agricultura Familiar no Município de Bonito.
Unidade Orçamentária: 113 - Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - Administração Direta
Ação: 4055 - Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural
Grupo(s) de Despesa: 44 - 100.000,00
Localização beneficiada: Bonito

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta
Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares
Grupo(s) de Despesa: 33 - 100.000,00

Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2018.

Eriberto Medeiros
Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 148/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - Saúde
Modalidade de Aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)
Objeto/justificativa da emenda: Alocar recursos financeiros no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ao FES/PE para aquisição de Ambulância visando atender a demanda da população, com deslocamento de pacientes do Município de Caetés/PE.
Unidade Orçamentária: 208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta
Ação: 4553 - Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde
Grupo(s) de Despesa: 44 - 70.000,00
Localização beneficiada: Caetés

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta
Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares
Grupo(s) de Despesa: 33 - 70.000,00

Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2018.

Eriberto Medeiros
Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 149/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - FEM
Modalidade de Aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)
Objeto/justificativa da emenda: Alocar recursos financeiros no valor de R\$ 693.000,00 (seiscentos e noventa e três mil reais), ao FEM, para aplicação de Asfalto, visando a melhoria da qualidade de vida da população no Município de Cumaru/PE.
Unidade Orçamentária: 216 - Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta
Ação: 4627 - Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas
Grupo(s) de Despesa: 44 - 693.000,00
Localização beneficiada: Cumaru

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta
Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares
Grupo(s) de Despesa: 33 - 693.000,00

Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2018.

Eriberto Medeiros
Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 150/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - Direitos da Cidadania
Modalidade de Aplicação: Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)
Objeto/justificativa da emenda: Emenda para o Instituto Diversidade, Genero e Educação - IDGE, com CNPJ nº 21.322.290/0001-60, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, para apoiar projetos e ações com atendimento a crianças, adolescentes e juventudes, com promoção de palestras, oficinas e esportes no Município de Olinda/PE.
Unidade Orçamentária: 107 - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta
Ação: 4546 - Manutenção e Operacionalização dos Espaços de Cidadania para Criança e Juventude
Grupo(s) de Despesa: 33 - 50.000,00
Localização beneficiada: Olinda

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta
Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares
Grupo(s) de Despesa: 33 - 50.000,00

Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2018.

Eriberto Medeiros
Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 151/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - Segurança Pública

Modalidade de Aplicação: Transferência a Município (40)

Objeto/justificativa da emenda: A presente Emenda visa alocar recursos financeiros no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para aquisição de Motos para auxiliar na melhoria da segurança da população no Município de Serra Talhada.

Unidade Orçamentária: 124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta

Ação: 0333 - Reaparelhamento Operacional das Unidades de Segurança

Grupo(s) de Despesa: 44 - 50.000,00

Localização beneficiada: Serra Talhada

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta

Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares

Grupo(s) de Despesa: 33 - 50.000,00

Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2018.

Eriberto Medeiros
Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 152/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - FEM

Modalidade de Aplicação: Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)

Objeto/justificativa da emenda: Alocar recursos financeiros no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ao FEM, para Calçamento visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município do Recife/PE.

Unidade Orçamentária: 216 - Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta

Ação: 4627 - Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas

Grupo(s) de Despesa: 44 - 200.000,00

Localização beneficiada: Recife

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta

Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares

Grupo(s) de Despesa: 33 - 200.000,00

Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2018.

Eriberto Medeiros
Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 153/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - Saúde

Modalidade de Aplicação: Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)

Objeto/justificativa da emenda: Aditar recursos ao FES/PE para aquisição de equipamentos e materiais permanente para unidade de saúde da Santa Casa de Misericórdia do Recife, com a finalidade de aumentar e melhorar a qualidade de atendimento, CNPJ: 10.869.782/0001-53.

Unidade Orçamentária: 208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta

Ação: 4553 - Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde

Grupo(s) de Despesa: 33 - 30.000,00

Localização beneficiada: Recife

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta

Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares

Grupo(s) de Despesa: 33 - 30.000,00

Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2018.

Eriberto Medeiros
Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 154/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - Saúde

Modalidade de Aplicação: Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)

Objeto/justificativa da emenda: Aditar recursos ao FES/PE para aquisição de equipamentos para Oficina Ortopédica e móveis e utensílios para o Centro de Reabilitação da AACD-Associação de Assistência a Criança Deficiente em Recife/PE - CNPJ nº 60.979.457/0002-00.

Unidade Orçamentária: 208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta

Ação: 4553 - Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde

Grupo(s) de Despesa: 33 - 20.000,00

Localização beneficiada: Recife

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta

Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares

Grupo(s) de Despesa: 33 - 20.000,00

Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2018.

Eriberto Medeiros
Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 155/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - Saúde

Modalidade de Aplicação: Aplicação Direta pelo Estado (90)

Objeto/justificativa da emenda: Alocar recursos financeiros no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para retomada da construção do Prédio anexo do PROCAPE/UPE, com o objetivo de ampliar as internações dos pacientes do SUS

Unidade Orçamentária: 406 - Universidade de Pernambuco - UPE

Ação: 0074 - Construção e Ampliação de Unidades de Saúde

Grupo(s) de Despesa: 44 - 50.000,00

Localização beneficiada: Recife

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta

Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares

Grupo(s) de Despesa: 33 - 50.000,00

Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2018.
Eriberto Medeiros
Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 156/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - Saúde
Modalidade de Aplicação: Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)
Objeto/Justificativa da emenda: Aditar recursos ao Fes/PE no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para FAV- Fundação Altino Ventura, com o objetivo de garantir o custeio da oferta dos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar para atendimento as necessidades da população.
Unidade Orçamentária: 208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta
Ação: 4611 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar
Grupo(s) de Despesa: 33 - 50.000,00
Localização beneficiada: Recife

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta
Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares
Grupo(s) de Despesa: 33 - 50.000,00

Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2018.
Eriberto Medeiros
Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 157/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - Saúde
Modalidade de Aplicação: Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)
Objeto/Justificativa da emenda: Aditar recursos ao FES/PE no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o Hospital do Tricentenário, em Olinda/PE, CNPJ nº 10.583.920/0001-33, para aquisição de equipamentos com o objetivo de ampliar e melhorar o atendimento a população.
Unidade Orçamentária: 208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta
Ação: 4553 - Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde
Grupo(s) de Despesa: 33 - 20.000,00
Localização beneficiada: Olinda

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta
Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares
Grupo(s) de Despesa: 33 - 20.000,00

Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2018.
Eriberto Medeiros
Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 158/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - Saúde
Modalidade de Aplicação: Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)
Objeto/Justificativa da emenda: Aditar recursos ao FES/PE, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o Hospital de Câncer de Pernambuco - HCP, CNPJ nº 10.894.988/0001-33, CNES 0000582, para aquisição de equipamentos e insumos com a finalidade de aumentar e melhorar a qualidade no atendimento a população.
Unidade Orçamentária: 208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta
Ação: 4553 - Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde
Grupo(s) de Despesa: 33 - 50.000,00
Localização beneficiada: Recife

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta
Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares
Grupo(s) de Despesa: 33 - 50.000,00

Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2018.
Eriberto Medeiros
Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 159/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - Equipamentos para o Hospital da Polícia Militar
Modalidade de Aplicação: Aplicação Direta pelo Estado (90)
Objeto/Justificativa da emenda: Alocar recursos financeiros no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para aquisição de equipamentos para o Hospital da Polícia Militar de PE no Município de Recife.
Unidade Orçamentária: 124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta
Ação: 338 - Melhoria das Instalações Físicas e Reequipamento do Complexo Hospitalar do CBMPE e da PMPE
Grupo(s) de Despesa: 44 - 50.000,00
Localização beneficiada: Recife

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta
Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares
Grupo(s) de Despesa: 33 - 50.000,00

Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2018.
Eriberto Medeiros
Deputado

À 2ª Comissão.

Emenda Nº 160/2018

Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2059/2018 - LOA 2019

Justificativa

Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas

Área Temática: Reserva Parlamentar - Saúde
Modalidade de Aplicação: Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)
Objeto/Justificativa da emenda: Aditar recursos ao FES/PE para aquisição de equipamentos para oficina Ortopédica e moveis e utensílios para o Centro de reabilitação da AACD - Associação de assistência a Criança Deficiente em Recife/PE - CNPJ nº 60.979.457/0002-00
Unidade Orçamentária: 208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta
Ação: 4553 - Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde
Grupo(s) de Despesa: 33 - 30.000,00
Localização beneficiada: Recife

Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas

Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta
Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares
Grupo(s) de Despesa: 33 - 30.000,00

Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2018.
Eriberto Medeiros
Deputado

À 2ª Comissão.

Escala de Férias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL
GERÊNCIA DE CADASTRO FUNCIONAL

ESCALA DE FÉRIAS

A Superintendência de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos do Ato nº. 468/89 do Presidente e, cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº. 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

MATR	NOME DO FUNCIONÁRIO	EXERCÍCIO	GOZO
0021392	ADRIANA AUXILIADORA MEDEIROS DE MORAES	2017	01/02/2017 02/03/2017
0000142	AMARO JOSE ALVES CAVALCANTI	2017	01/02/2017 02/03/2017
0000324	AMAURY DE ALMEIDA PIRES FALCAO	2017	13/02/2017 14/03/2017
0024188	ANNA MARIA MOURA WICKS DE OLIVEIRA	2016	01/02/2017 02/03/2017
0020229	ANTONIO AZEVEDO DO REGO	2016	01/02/2017 02/03/2017
0000130	ANTONIO PEDRO DE ALBUQUERQUE SIMOES	2017	01/02/2017 02/03/2017
0000512	ANTONIO STENIO SOBREIRA DE ALMEIDA	2017	01/02/2017 02/03/2017
0026983	ARTHUR STEINER DE MOURA	2017	01/02/2017 02/03/2017
0000138	CARLOS ALBERTO BARRETO MIRANDA	2017 2º período	02/02/2017 03/03/2017
0000248	CARLOS ALBERTO CAMPELO	2017	01/02/2017 02/03/2017
0000242	CARLOS BARTOLOMEU PESSOA	2017	01/02/2017 02/03/2017
0000363	CARMEM SOLANGE COUTINHO	2017	01/02/2017 02/03/2017
0027326	CARMEN CYNTHIA DE SIQUEIRA SILVA	2016	01/02/2017 02/03/2017
0000536	CLAUDIA LINS DE ALBUQUERQUE MENDES	2016 2º período	01/02/2017 02/03/2017
0021393	CLAUDIA PEREIRA DA SILVA	2017	01/02/2017 02/03/2017
0024800	CYNTHIA MARIA FREITAS BARRETO	2017	06/02/2017 07/03/2017
0000621	DAILVISSON SANTANA ALVES DE SOUZA JUNIOR	2016	01/02/2017 02/03/2017
0024585	DAISA GALVAO DA SILVA	2016	01/02/2017 02/03/2017
0000525	DOUGLAS STRAVOS DINIZ MORENO	2017 2º período	01/02/2017 02/03/2017
0029030	EDUARDO PORTO DE BARROS	2017	05/02/2017 06/03/2017
0021676	EDUARDO GOMES DE ARAUJO	2016	30/01/2017 28/02/2017
0000548	FILIFE LUIZ MELO DA COSTA MONTEIRO	2017	06/02/2017 07/03/2017
0000543	FERNANDA DA SILVA PINHO	2017	01/02/2017 02/03/2017
0000366	FRANCISCO RODRIGUES DE SA	2017	02/02/2017 03/03/2017
0000636	GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA	2017	01/02/2017 02/03/2017
0023866	GEUSA MARIA SANTOS MARQUES DA CUNHA	2016	02/02/2017 03/03/2017
0000380	JEANE GILVANIA DE AQUINO CORIOLANO	2016	01/02/2017 02/03/2017
0000263	JOAO AURELIANO DE OLIVEIRA	2017	01/02/2017 02/03/2017
0000498	JOAO DE SOUZA BARROS	2017	01/02/2017 02/03/2017
0000114	JOAQUIM DO REGO CAVALCANTI	2017	13/02/2017 14/03/2017
0000313	JOSEFA JOSINAIDE BARBOSA DO REGO	2017	01/02/2017 02/03/2017
0022477	KELLY DE SOUZA RANGEL	2016	02/02/2017 03/03/2017
0028371	LUCELIA RIBEIRO SILVA	2016	01/02/2017 02/03/2017
0000482	LUCIA DE FATIMA DA SILVA PAES	2017	01/02/2017 02/03/2017
0000373	MARGARET MENDONCA GUERRA BARBOSA	2017	15/02/2017 16/03/2017
0024374	MARIA DE FATIMA MELO DE QUEIROZ GALVAO	2017	01/02/2017 02/03/2017
0020944	MARIA DE LOURDES ROCHA	2016	02/02/2017 03/03/2017
0020676	MARIA DO CARMO SOUTO	2016	01/02/2017 02/03/2017
0000339	MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ALMEIDA	2016	01/02/2017 02/03/2017
0028734	MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS PONTUAL	2017	01/02/2017 02/03/2017
0000212	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	2017	06/02/2017 07/03/2017
0000298	MARIA JOSE CORREIA DE OLIVEIRA	2017	01/02/2017 02/03/2017
0029008	MARIA JULIA DE MORAES VIANA	2016	01/02/2017 02/03/2017
0000207	MARTA DOMITILA MONTEIRO DE FREITAS	2017	15/02/2017 16/03/2017
0000551	MAURO LUCIO NASCIMENTO	2016	01/02/2017 02/03/2017
0023815	MOSAR DE MELO BARBOSA	2016	01/02/2017 02/03/2017
0000331	NOEMIA CORDEIRO CINTRA	2017	13/02/2017 14/03/2017
0000451	PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR	2017 2º período	01/02/2017 02/03/2017
0000171	RIBELSON MACIEL PINHEIRO	2017	01/02/2017 02/03/2017
0027200	ROMERO CAMPOS DE LEMOS	2016	01/02/2017 02/03/2017
0021775	ROMERO PESSOA GUERRA	2016	01/02/2017 02/03/2017
0000344	ROMUALDO FIDELIS CAVALCANTI	2017	01/02/2017 02/03/2017
0000572	ROSA MONICA MENDES	2016	01/02/2017 02/03/2017
0020980	SALVIANO RUFINO DE SOUSA	2017	01/02/2017 02/03/2017
0025062	SAMUEL MACRINO FERREIRA	2016	01/02/2017 02/03/2017
0000260	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	2017	01/02/2017 02/03/2017
0028243	SEBASTIAO RUFINO RIBEIRO	2016	06/02/2017 07/03/2017
0000296	SEVERINO DE ASSIS PEDROZA	2017	01/02/2017 02/03/2017
0000140	SEVERINO DE MELO SANTIAGO	2017	01/02/2017 02/03/2017
0000336	TEREZA CRISTINA KYRILLOS PIMENTEL	2017	01/02/2017 02/03/2017
0024877	WALKIRIA TORRES DE OMENA	2017	03/02/2017 04/03/2017

NOEMIA CORDEIRO CINTRA
Gerente Cadastro Funcional

DA FILIPE SANTOS DE ABREU
Chefe Depto. de Gestão Funcional
(Em exercício)

MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DUARTE
Superintendente de Gestão de Pessoas
(Em exercício)

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)